



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

### **LEI MUNICIPAL 390/2022**

*Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Satubinha/MA, altera e dar nova redação a Lei nº 013/2006, de 09/11/2006.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SATUBINHA/MA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei.

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o novo Código Tributário do Município Satubinha, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município Satubinha, assim como as normas particulares aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

#### **LIVRO PRIMEIRO**

#### **DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### **TÍTULO I**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**Art. 2º.** Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

**I** - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; e
- c) a Transmissão intervivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

**II** - as Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

postos a sua disposição.

**III** - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

**IV** - a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP; e

**V** - a Contribuição Social de Custeio da Previdência Municipal, cobrada dos servidores municipais, nos termos da legislação municipal específica.

**Parágrafo único.** Para os serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

**Art. 3º.** Os tributos elencados no artigo anterior serão tratados no Livro Segundo deste Código.

## **TÍTULO II**

### **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 4º.** A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 5º.** Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

**I** - A instituição de tributos ou a sua extinção;

**II** - A majoração de tributos ou a sua redução;

**III** - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

**IV** - A fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

**V** - A instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

**VI** - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

**Art. 6º.** Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

**Parágrafo único.** A atualização a que se refere este artigo será feita por decreto do Poder Executivo.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º.** O Prefeito regulamentará, por decreto, e o Secretário de Finanças e Tributos, por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

**I** - As normas constitucionais vigentes;

**II** – As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal, e normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

**III** - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

**IV** - A jurisprudência construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, desde que pautada em efeitos *erga omnes*.

**§ 1º.** O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

**I** - Dispor sobre matéria não tratada em lei;

**II** - Acrescentar ou ampliar disposições legais;

**III** - Suprimir ou limitar as disposições legais;

**IV** - Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

**§ 2º.** A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

**Art. 8º.** A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 9º.** A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

**Art.10.** Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

**Art. 11.** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Título.

**§ 1º.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

**GABINETE DO PREFEITO**

**I** - A analogia;

**II** - Os princípios gerais de direito tributário;

**III** - Os princípios gerais de direito público, e;

**IV** - A equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

### **TÍTULO III**

#### **DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS**

**Art. 12.** É vedado ao Município:

**I** - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

**II** - Cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**III** - Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

§ 2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

imunidade tributária.

§ 3º. Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e que se remunerem junto aos usuários com a cobrança de preço ou tarifa, bem como os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

**I** - Tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

**II** - Não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

**III** - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

**I** – A regularidade de seu registro junto aos órgãos competentes;

**II** - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

**III** - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

**IV** - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º. A regra do parágrafo anterior abarca os alugueros de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos para seus fins institucionais.

§ 8º. Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes previstas neste artigo estão abrangidos pela imunidade tributária, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar a ocorrência de desvio de finalidade.

§ 9º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§ 10º. A imunidade prevista no inciso III, d, do *caput* deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ N° 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

à impressão e os filmes fotográficos.

§ 11º. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

### **TÍTULO IV**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 13.** Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados a Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

**Parágrafo único.** Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Pública Municipal”.

**Art. 14.** Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

**Parágrafo único.** As orientações e assistências técnicas mencionadas no caput poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou instrução normativa.

### **TÍTULO V**

#### **DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**Art. 15.** Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

**Art. 16.** A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Art. 17.** No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE**

**Art. 18.** São direitos do contribuinte:

**I** - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

**II** - Ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

**III** - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

**IV** - Receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

**V** - Ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

**VI** - Ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

**VII** - Não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

**VIII** - Ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 19.** São deveres da Administração Tributária Municipal:

**I** - Imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência: delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

**II** - Aplicar a fiscalização orientadora em toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de atualização monetária, multa moratória e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

**III** - Garantir ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;

**IV** - Liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

**V** - Incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

**VI** - Aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

**VII** - Facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação, e:

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**VIII** - Julgar o processo administrativo fiscal em primeira instância no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do protocolo do requerimento, sob pena de deferimento tácito e responsabilização do servidor que der causa à demora, descontada a demora imputada exclusivamente ao contribuinte, desde que devidamente comprovada.

**IX** - Adotar a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, tanto na condução da fiscalização tributária como nos julgamentos administrativos, desde que as decisões tenham eficácia *erga omnes*.

**X** - Oferecer plantão fiscal eletrônico, pela internet e/ou telefone. para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

**XI** - Realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

**XII** - Manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal, as decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes do Município (CCN), a partir da sua implantação, na rede mundial de computadores (internet), garantindo-se o anonimato do Contribuinte que for parte do Processo Administrativo;

**XIII** - convocar as entidades de classe e econômicas interessadas quando houver discussões ou inovações envolvendo a alteração na legislação tributária, ou na sua interpretação e aplicação;

**XIV** - admitir a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias as que envolver relevante questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos. na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo:

**XV** - Em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;

**XVI** - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

e) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d) propositura da execução fiscal no prazo máximo de 1 (um) ano após a inscrição do débito em



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

dívida ativa, sem prejuízo do prazo prescricional disposto no Código Tributário Nacional;

e) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;

f) utilização da dação em pagamento em bens como forma de extinção da obrigação tributária, conforme a legislação tributária municipal, e;

g) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**XVII** - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal, e;

**XVIII** - combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, mediante representação fiscal para fins criminais.

**XIX** - Consolidar toda a legislação tributária municipal, no código vigente, inclusive leis aprovadas pelo poder legislativo a cada exercício financeiro.

§ 1º Os órgãos tributários subordinados à Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado não poderão constituir créditos cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, e/ou pelas Primeira e Segunda Turmas e Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ em controle concentrado de constitucionalidade, em rito de recursos repetitivos ou de repercussão geral.

§ 2º Deverão ser cancelados administrativamente os créditos tributários já constituídos, inscritos ou ajuizados, que contrariem a jurisprudência pacificada do STF e STJ, ainda que lançados em época anterior à pacificação da matéria.

§ 3º A Administração Tributária deverá apreciar e julgar com suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional.

§ 4º No caso do inciso VIII, competirá à Administração justificar demora inescusável, para objeção quanto à responsabilização referida.

**Art. 20** As decisões e os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, sob pena de nulidade, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

**I** - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

**II** - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

**III** - decidam recursos administrativo-tributários;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**IV** - Decorram de reexame de ofício;

**V** - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou diverjam de pareceres: laudos, propostas e relatórios oficiais, e:

**VI** - Importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 5º Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

**Art. 21.** É igualmente vedado:

**I** - Condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

**II** - Instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

**Art. 22.** Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

**Art. 23.** A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais.

**Art. 24.** O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

§ 1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

**Art. 25.** Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

### **TÍTULO VI**

### **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I**

### **DAS MODALIDADES**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 26.** Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§ 1º.** Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto no art. 4º desta Lei, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

**§ 2º.** A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

**§ 3º.** As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por esta Lei.

**§ 4º.** Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo

## **CAPÍTULO II**

### **DO FATO GERADOR**

**Art. 27.** Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 28.** Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 29.** O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

**I** - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes,

responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, e;

**I** - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 30.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

**I** - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

**II** - Tratando-se de situação jurídica desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

termos do direito aplicável.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 31.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município Satubinha é a pessoa de direito público titular da competência para instituir, lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 32.** Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

**I** - Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

**II** - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

**Art. 33.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 34.** Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### **Seção II**

#### **Da Solidariedade**

**Art. 35.** São solidariamente obrigadas:

**I** - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

**II** - As pessoas expressamente designadas em lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

§ 3º. Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art.50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil Brasileiro.

**Art. 36.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

**I** - O pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

**II** - A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

**III** - A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

### **Seção III**

#### **Do Domicílio Tributário**

**Art. 37.** Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

**I** - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

**II** - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

**III** - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco Municipal.

§ 5º. A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo valida o ato processual.

**Art. 38.** A Fazenda Municipal poderá adotar o domicílio tributário eletrônico. de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais, nos termos de regulamentação infralegal.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

##### **Seção I**

##### **Da Responsabilidade dos Sucessores**

**Art. 39.** O disposto nesta Seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 40.** Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 41.** São pessoalmente responsáveis:

**I** - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

**II** - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

**III** - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 42.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 43.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

**I** - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

**I** - Em processo de falência;

**II** - De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

**I** - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

**II** - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

**III** - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**Art. 44.** Em todos os casos de responsabilidade intervivos previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 40, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

**Parágrafo único.** Os sucessores tratados nos artigos 40 a 43 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

### **Seção II**

#### **Da Responsabilidade de Terceiros**

**Art. 45.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

**I** - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

**II** - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

**III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

**IV** - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V** - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**VI** - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

**VII** - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 46.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

**I** - As pessoas referidas no artigo anterior;

**II** - Os mandatários, prepostos e empregados;

**III** - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. Presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade por Infrações**

**Art. 47.** Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município Satubinha independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 48.** A responsabilidade é pessoal do agente:

**I** - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

**II** - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

**III** - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 45, contra aquelas por quem respondem;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Parágrafo único.** Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.

**Art. 49.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

§ 4º. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados: mas pagos a destempo nem tampouco ao descumprimento de obrigações acessórias.

§ 5º. A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

### **TÍTULO VII**

#### **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 50.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 51.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 52.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 53.** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **Seção I**

##### **Do Lançamento**

**Art. 54.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

**I** - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

**II** - determinar a matéria tributável;

**III** - calcular o montante do tributo devido;

**IV** - identificar o sujeito passivo;

**V** - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**§ 1º.** A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**§ 2º.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

**Art. 55.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§ 2º.** A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

do pagamento das multas e da atualização monetária.

**Art. 56.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

**I** - Lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

**II** - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

**III** - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 90, I, deste Código.

§ 6º. Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 90, inciso I, deste Código;

§ 7º. A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos. dispensando-se qualquer outra providência da Administração Tributária.

§ 8º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional se iniciará da data do vencimento do tributo



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

ou da entrega da referida declaração, o que ocorrer por último.

**§ 9º.** O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), da entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESJFJ ou de outra declaração exigida pelo Fisco, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para os efeitos do § 7º.

**§ 10º.** O imposto confessado, na forma do § 9º. será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

**Art. 57.** As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

**I - Lançamento de ofício:** quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- e) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- g) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- h) nos demais casos expressamente designados em lei.

**II - Lançamento aditivo ou suplementar:** quando o lançamento original consignar diferença a menor



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

**III** - Lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

**Art. 58.** O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

**I** - Notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - “AR”;

**II** - Notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

**III** – notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal.

§ 1º. Considera-se regular a notificação quando enviada ao endereço informado pelo contribuinte.

§ 2º. Nos casos de tributos de periodicidade anual, o envio da guia, camê ou outro documento de cobrança, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.

**Art. 59.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**Art. 60.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, mediante processo administrativo regular, quando sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§ 1º. O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

§ 2º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros;

§ 3º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

### **Seção II**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

### **Da Fiscalização**

**Art. 61.** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

**I** - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

**II** - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

**III** - exigir informações escritas ou verbais;

**IV** - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

**V** - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

§ 4º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição ou decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram,

**Art. 62.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

**I** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

**II** - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**III** - as empresas de administração de bens;

**IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

**V** - os inventariantes;

**VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;

**VII** - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

**VIII** - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

**IX** - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

**X** - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

**XI** - produtores rurais;

**XII** - os prestadores de serviços, de intermediação, corretagem ou agenciamento.

**XIII** - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. O descumprimento da obrigação tratada neste artigo submeterá à multa:

**I** - de 1.000 (um mil) UFIM, pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

**II** - de 2.000 (dois mil) UFIM, pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 3 (três) dias;

**III** - de 4.000 (quatro mil) UFIM, pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

**Art. 63.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**I** - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

**II** - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

**III** - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

**IV** - as informações relativas a:

- a) representações fiscais para fins penais;
- b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c) parcelamento ou moratória.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

**Art. 64.** O Município, por decreto, instituirá os livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

**Art. 65.** A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

**Parágrafo único.** Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

### **Seção III**

#### **Da Cobrança e Recolhimento**

**Art. 66.** A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O pagamento não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

**Art. 67.** Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

**Parágrafo único.** A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

**Art. 68.** O Município poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

**Parágrafo único.** A Fazenda Municipal também poderá contratar com particulares para a execução da cobrança administrativa ou judicial dos créditos tributários vencidos, no caso de não contar com recursos materiais e corpo funcional próprios suficientes para a realização eficiente da cobrança tributária.

**Art. 69.** A Fazenda Municipal poderá levar a protesto extrajudicial as certidões da dívida ativa de qualquer valor, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme estabelecido em decreto.

### **Subseção Única**

#### **Do Documento de Arrecadação Municipal**

**Art. 70.** O pagamento do tributo municipal será realizado através de Documento de Arrecadação Municipal, na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 71.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 72.** É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação Municipal para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a 10 (dez) UFIM.

§ 2º. Os tributos administrados pela Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado, arrecadados sob determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a 10 (dez) UFIM, deverão ser adicionados ao imposto ou taxa do mesmo código, correspondente aos períodos subsequentes, até que o total atinja o referido montante, quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração, sem acréscimos.

§ 3º. O critério a que se refere o parágrafo anterior aplica-se, também, às taxas arrecadadas pelos demais órgãos municipais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **Seção I**

##### **Das Modalidades de Suspensão**

**Art. 73.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I** - a moratória;

**II** - o depósito judicial do seu montante integral;

**III** - o depósito administrativo do seu montante integral, com rito processual previsto nos artigos 247 a 250 desta Lei;

**IV** - as reclamações e os recursos, nos termos definidos neste Código;

**V** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

**VI** - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

**VII** - o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos artigos 252 a 259 desta Lei.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

### **Seção II**

#### **Da Moratória**

**Art. 74.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

**Art. 75.** A moratória somente poderá ser concedida:

**I** - Em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

**II** - Em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 76.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

**I** - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos.

**II** - Na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**III** - O número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

**IV** - O não-pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

**Art. 77.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

**I** - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

**II** - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

### **Seção III**

#### **Da Cessação do Efeito Suspensivo**

**Art. 78.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

**I** - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 70 desta Lei;

**II** - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 85 desta Lei;

**III** - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

**IV** - Pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

**V** - Pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

**Das Modalidades de Extinção**

**Art. 79.** Extinguem o crédito tributário:

**I** - O pagamento;

**II** - A compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;

**III** - A transação;

**IV** - A remissão;

**V** - A prescrição e a decadência;

**VI** - A conversão do depósito em renda;

**VII** - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

**VIII** - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

**IX** - A dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido nesta Lei;

**X** - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

**XI** - A decisão judicial transitada em julgado.

**Seção II**

**Do Pagamento**

**Art. 80.** As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

**Parágrafo único.** Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 81.** O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País ou por cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 82.** O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

**I** - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

**II** - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

### **Seção III**

#### **Da Compensação**

**Art. 83.** Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos artigos 260 a 267 deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§ 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.

**Art. 84.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 85.** Na hipótese de precatório contra o Município, no momento da sua expedição, dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** Os precatórios já expedidos observarão o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para a compensação com tributos.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

### **Seção IV**

#### **Da Transação**

**Art. 86.** Fica autorizado o Executivo Municipal, sob condições e garantias especiais, a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação, judicial ou extrajudicial, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, que importe em terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

§ 1º. A transação a que se refere este artigo será autorizada pela Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa. quando:

**I** - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

**II**- A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida

**III** - Ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

**IV** - Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

**V** - A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§ 2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 3º. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

**Parágrafo único.** Nos casos não regulamentados por lei específica municipal ou não abarcados nessa lei, serão observados as disposições e garantias da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que não confronte as disposições municipais.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

### **Seção V**

#### **Da Remissão**

**Art. 87.** Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e atendendo:

**I** - À situação econômica do sujeito passivo;

**II** - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

**III** - à diminuta importância do crédito tributário;

**IV** - A considerações de equidade. em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

**V** - A condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

**Art. 88.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme disposto em decreto.

### **Seção VI**

#### **Da Prescrição**

**Art. 89.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

**I** - Pelo despacho do juiz que ordena a citação;

**II** - Pelo protesto judicial;

**III** - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**IV** - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§ 3º A inscrição do débito em dívida ativa não suspende o prazo prescricional de débitos tributários.

§ 4º O prazo prescricional ficará suspenso enquanto vigorar a decisão judicial ou administrativa que determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário já constituído.

### **Seção VII**

#### **Da Decadência**

**Art. 90.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

**I** - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II** - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

### **Seção VIII**

#### **Da Conversão do Depósito em Renda**

**Art. 91.** Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 73 desta Lei

### **Seção IX**

#### **Da Homologação do Lançamento**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 92.** Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 56 desta Lei, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 5º.

**Seção X**

**Da Consignação em Pagamento**

**Art. 93.** Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

- I** - Recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II** - Subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III** - Exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

**Seção XI**

**Das Demais Modalidades de Extinção**

**Art. 94.** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I** - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II** - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III** - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV** - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

**Parágrafo único.** Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado.

**CAPÍTULO V**

**DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ N° 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

### **Seção I**

#### **Das Modalidades de Exclusão**

**Art. 95.** Excluem o crédito tributário:

**I** - A isenção;

**II** - A anistia.

§ 1º. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

### **Seção II**

#### **Da Isenção**

**Art. 96.** A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

**Art. 97.** A isenção pode ser:

**I** - Em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

**II** - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

§ 3º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 4º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

### **Art. 97-A São isentos do Imposto:**

- I-** A extinção de usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II-** A transmissão de bens ao conjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III-** A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV-** a indenização de benfeitorias pelo proprietário locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

**Art. 98.** A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

**Parágrafo único.** Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica especificamente.

**Art. 99.** A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte aquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

### **Seção III**

#### **Da Anistia**

**Art. 100.** A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I -** Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

daquele;

**II** - Aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

**III** - Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 101.** A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

**I** - Em caráter geral;

**II** - Limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

**§ 1º.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

**§ 2º.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 97, § 2º desta Lei.

**Art. 102.** A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

### **TÍTULO VIII**

#### **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 103.** Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 104.** A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

**Art. 105.** O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

**I** - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

**II** - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

**III** - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

**IV** - A data em que foi inscrita;

**V** - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

**Art. 106.** A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

**I** - Por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

**II** - Por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

tipos de cobrança, admitindo-se ainda a sua delegação à pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que a Administração não se encontre devidamente aparelhada para bem desempenhar o serviço.

§ 2º. A certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto bem com o inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida.

§ 3º. A cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa poderá ser delegada a profissionais ou escritórios especializados em cobrança, de acordo com o que dispuser decreto específico sobre o assunto, sempre sob a supervisão da Procuradoria do Município.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo impugnação administrativa ou judicial por parte do devedor, competirá exclusivamente à Procuradoria defender a regularidade do crédito tributário.

**Art. 107.** Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

### **TÍTULO IX**

#### **DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 108.** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

**Art. 109.** A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 1º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§ 2º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

**I** - Existência de débitos não vencidos;

**II** - Existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

**III** - Existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

**IV** - Existência de débitos garantidos em ação cautelar com liminar deferida judicialmente; e

**IV** - Existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 73 desta Lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 110.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

**Art. 111.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

**Art. 112.** O prazo de validade da certidão é de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua emissão.

**Parágrafo único.** No caso de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

**Art. 113.** Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel os escriturais tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

**Art. 114.** O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este Título. que se fará sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

§ 1º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do artigo anterior.

### **TÍTULO X**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 115.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** A imposição de penalidades:

**I** - Não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

**II** - Não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 116.** As infrações serão punidas com multas, separadas ou cumulativamente.

**Art. 117.** As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

**Parágrafo único.** Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

**Art. 118.** Salvo disposição específica deste Código ou em outra lei tributária, aplicam-se as seguintes multas:

**I** - Multa moratória, devida em face do mero inadimplemento da obrigação tributária principal, apurada inclusive por meio de notificação preliminar: 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

**II** - Multa punitiva, apurada mediante lançamento de ofício: 50% (cinquenta por cento) do valor do principal atualizado monetariamente;

**III** - Multa qualificada, apurada mediante lançamento de ofício, quando se comprovar a ocorrência de dolo, simulação ou fraude do sujeito passivo: 100% (cem por cento) do valor do principal atualizado monetariamente.

**Art. 119.** Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

**§ 1º.** Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

**§ 2º.** Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

**Art. 120.** Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

**Art. 121.** Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

§ 1º. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 20% (vinte por cento).

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, será restabelecido o valor original e total da multa se o infrator não liquidar o parcelamento celebrado.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica ao descumprimento de obrigações acessórias.

## **CAPÍTULO II**

### **DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS**

**Art. 122.** As autoridades fiscais que, no transcurso da ação fiscal ou durante a tramitação do processo administrativo fiscal, constatarem indícios de atos ou fatos que possam configurar crime contra a ordem tributária, conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar uma Notícia-Crime Contra a Ordem Tributária – NCCOT.

§ 1º A Notícia-Crime somente será elaborada e encaminhada ao Ministério Público após o trânsito em julgado do processo administrativo tributário que julgou o auto de infração, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º, cabendo a elaboração imediata da Notícia-Crime e seu encaminhamento ao Ministério Público quando se tratar de recusa na entrega de documentos ou embarço à fiscalização por parte do sujeito passivo, que configure em tese, as práticas tipificadas no art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 3º Nas notificações dos autos de infração, a autoridade fiscal poderá informar o sujeito passivo autuado que as fotos apuradas podem configurar, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária, ensejando a elaboração da notícia crime contra a ordem tributária para o Ministério Público Estadual, na hipótese de a autuação ser mantida no processo tributário administrativo, e não haver o pagamento ou parcelamento do crédito tributário constituído.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 123.** A Notícia-Crime contra a Ordem Tributária deverá conter:

**I-** A identificação do Auditor Fiscal;

**II** - O número do processo administrativo fiscal:

**III** - A indicação do número e a data do respectivo auto de infração;

**IV** - A identificação do sujeito passivo, com nome, denominação ou razão social, inscrição no CNPJ ou CPF e domicílio fiscal;

**V** - A descrição dos fatos caracterizadores da infração tributária, com relato elaborado de forma clara e objetiva, indicando, quando for o caso, a circunstância de haver o contribuinte cometido anteriormente as mesmas ou outras infrações tributárias e, sempre que possível, a identificação das pessoas físicas e/ou jurídicas:

a) que tenham concorrido para a prática da infração tributária;

b) que tenham ou devam ter conhecimento do fato considerado ilícito;

c) que direta ou indiretamente, participem ou tenham participado do ilícito;

d) que, comprovadamente ou por indícios veementes, ao tempo da infração tributária cometida administrem ou tenham administrado de fato a empresa, bem como exerçam ou tenham exercido a atividade econômica ainda que formalmente os fatos e negócios aparentem terem sido realizados por terceiros.

e) que de qualquer forma, tenham tirado proveito da infração tributária praticada; e

f) que possam testemunhar sobre os fatos descritos, com nome, endereço, número da cédula de identidade, do CPF e profissão.

**VI** - Relação discriminada de todos os documentos juntados ao processo de auto de infração correspondente;

**VII** - Valor do crédito tributário relativo às infrações cometidas, com referência expressa ao período de apuração e respectivo exercício diligenciado ou fiscalizado;

**VIII** - Local e data, carimbo e assinatura do Auditor Fiscal ou Fiscal de

Rendas do Município comunicante;

**IX** - Relatório, fundamentação e parte dispositiva das decisões administrativas que mantiveram a autuação.

**Parágrafo único.** Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no caput



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

**Art. 124.** A peça de representação será lavrada pelo Procurador Geral do Município.

**Art. 125.** Para todos os efeitos legais, considera-se embaraço à ação fiscal, ressalvados os casos dispostos especificamente neste código ou lei tributária:

**I** - O não atendimento injustificado no prazo estabelecido, de solicitação formal para exibir livros, documentos fiscais ou outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária;

**II** - Impedir o acesso às dependências do estabelecimento ou imóvel onde estiverem materiais, mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse da Administração Tributária e que registrem operações sujeitas à incidência do tributo:

**III** - toda ação ou omissão que retarde, dificulte ou obstaculize o exame de mercadorias, materiais, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse da Administração Tributária

### **TÍTULO XI**

#### **DOS PRAZOS**

**Art. 126.** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

**Art. 127.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após realizada a intimação.

§ 3º A parte pode renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

§ 4º Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato.

**Art. 128.** Salvo os prazos específicos dispostos neste Código ou em leis tributárias esparsas, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

**I** - 150 (cento e cinquenta) dias para decisões do Conselho de Contribuintes;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**II** – 150 (cento e cinquenta) dias para prolação da decisão de Primeira Instância;

**II** - 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de impugnação;

b) emissão de parecer jurídico pelo Procurador do Município;

d) apresentação de recurso voluntário;

e) recurso de revista.

**Parágrafo único.** Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pela Autoridade Julgadora observando o prazo máximo de 20 (vinte) dias.

## **TÍTULO XII**

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 129.** Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Parágrafo único.** Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

**Art. 130.** A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, terão os seus valores atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício.

**Art. 131.** Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISS, serão atualizados monetariamente todo dia 1º de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior.

**Art. 132.** Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados todo dia 15 de cada mês pela Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado.

**Parágrafo único.** A atualização de que trata o caput terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada todo dia 16 de cada mês, tomando-se como base a variação da inflação verificada nos meses



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

anteriores.

**Art. 133.** A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

### **TÍTULO XIII**

#### **DOS JUROS MORATÓRIOS**

**Art. 134.** Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante corrigido na forma do Capítulo anterior.

§ 1º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§ 2º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

### **TÍTULO XIV**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Art. 135.** Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 136.** Processo administrativo tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

**Parágrafo único.** O conceito delineado no caput compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

**I** - Lançamento tributário;

**II** - Imposição de penalidades;

**III** - Impugnação do lançamento;

**IV** - Consulta em matéria tributária;

**V** - Restituição de tributo indevido;

**VI** - Suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;

**VII** - Reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;

**VIII** - Arrolamento de bens.

**IX** - Notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

**X** - Intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

**XI** - Lavratura do auto de infração;

**XII** - Lavratura de Termo de Apreensão de Livros ou documentos fiscais;

**XIII** - Petição do contribuinte ou interessado reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

**Art. 137.** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único.** Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

**I** - Atuação conforme a lei e o direito;

**II** - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

**III** - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**IV** - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

**V** - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

**VI** - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

**VII** - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

**VIII** - Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;

**IX** - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;

**X** - Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

**XI** - Proibição de cobrança de despesas processuais;

**XII** - Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 138.** São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

**I** - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

**II** - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

**III** - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

**IV** - Produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

V - Fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

**Art. 139.** São deveres do sujeito passivo:

**I** - Expor os fatos conforme a verdade;

**II** - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

**III** - Não agir de modo temerário;

**IV** - Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

**V** - Tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL**

**Art. 140.** As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§ 1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Agentes Fiscais Tributários do Município.

§ 2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

**Art. 141.** Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

**I** - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

**II** - Os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

**III** - Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**IV** - Os síndicos, os comissários e os inventariantes;

**V** - Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

**VI** - As empresas de administração de bens; e

**VII** - As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

**Art. 142.** É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

**I** - Tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

**II** - Tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

**III** - Esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

**IV** - O servidor que tenha atuado no feito mediante lavratura de auto de infração, emissão de parecer ou de julgamento antecedente.

**Art. 143.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 144.** Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 145.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO V**

**DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO**

**Seção I**

**Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo**

**Art. 146.** O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

**Art. 147.** O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

**I** - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

**II** - Identificação do interessado ou de quem o represente;

**III** - Domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

**IV** - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

**V** - Data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

**Art. 148.** Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

**Art. 149.** Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 150.** Na hipótese do artigo anterior, o iter procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

**Art. 151.** Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

**Art. 152.** O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

**Parágrafo único.** A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

**Art. 153.** O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

**Art. 154.** São legitimados como interessados no processo administrativo:

**I** - As pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

**II** - Aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

**III** - As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

**IV** - As pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

**V** - Os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

### **Seção II**

#### **Do Início do Procedimento Fiscal**

**Art. 155.** O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

**§ 1º.** A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

**§ 2º.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º. A autoridade competente definirá a duração do prazo máximo para o procedimento fiscal, podendo prorrogá-lo em havendo justo motivo.

§ 4º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

**Art. 156.** Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º. O termo de apreensão conterà a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

**Art. 157.** Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

**Art. 158.** A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

### **Seção III**

#### **Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração**

**Art. 159.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

**Parágrafo único.** O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterà breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

### **Seção IV**

#### **Da Comunicação dos Atos do Processo**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 160.** No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

**Parágrafo único.** No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

**Art. 161.** A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Diário Oficial do Estado.

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§ 3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

**Art. 162.** Considera-se efetuada a notificação:

**I** - Quando pessoal, na data do recibo;

**II** - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

**III** - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

**IV** - Quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS NULIDADES**

**Art. 163.** É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

**I** - Os atos e termos lavrados por agente incompetente;

**II** - Os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**III** - Os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 164.** Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO**

##### **Seção I**

##### **Da Notificação do Lançamento**

**Art. 165.** Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

##### **Seção II**

##### **Da Notificação Preliminar**

**Art. 166.** Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º. Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação de multa de infração.

§ 3º. Lavrar-se-á, igualmente; auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

**GABINETE DO PREFEITO**

notificação preliminar.

§ 4º. As demais situações não mencionadas neste artigo serão objeto da lavratura de auto de infração.

**Art. 167.** A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterà obrigatoriamente:

**I** - A qualificação do notificado;

**II** - A determinação da matéria tributável;

**III** - O valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e

**IV** - A assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

**Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

**Art. 168.** A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

**Art. 169.** Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

**I** - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

**II** - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

**III** - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

**IV** - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

### **Seção III**

#### **Do Auto de Infração e Imposição de Multa**

**Art. 170.** O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

**I** - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

**II** - o local, a data e a hora da lavratura;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**III** - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

**IV** - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e

**V** - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

**VI** - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função; e

**VII** - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

**Art. 171.** O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§ 3º. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

**Art. 172.** As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

### **Seção IV**

#### **Das Impugnações do Lançamento**

**Art. 173.** O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

**Parágrafo único.** No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito constituído, a autoridade fiscal competente, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA INSTRUÇÃO**

**Art. 174.** As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

**§ 1º.** Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

**§ 2º** A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

**Art. 175.** São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 176.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

**Art. 177.** Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Art. 178.** O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir

alegações referentes à matéria objeto do processo.

**§ 1º.** Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

**§ 2º.** Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 179.** Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

**Parágrafo único.** Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

**Art. 180.** Quando certas ações, dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará no arquivamento do processo.

**Art. 181.** Os interessados serão notificados acerca da produção de prova ou diligência ordenada, com



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

antecedência mínima de três dias úteis, mencionando- se data, hora e local da realização.

**Art. 182.** Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º. Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º. Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

**Art. 184.** Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

**Art. 185.** Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de cinco dias, salvo norma especial que preveja prazo diferente.

**Art. 186.** Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

**Art. 187.** Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º. Quando o processo for patrocinado por advogado, este poderá retirar os autos da repartição, devolvendo-os em até 24 (vinte e quatro horas).

§ 2º. Para retirar o processo da repartição, o advogado deverá responsabilizar-se pessoalmente pela integralidade e incolumidade do processo.

§ 3º. Na procuração outorgada pelo interessado ao seu advogado, deverá constar expressamente esse poder específico de retirar os autos da repartição, e o interessado responderá solidariamente com o seu advogado pela integralidade e incolumidade do processo.

**Art. 188.** O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do processo e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

**Art. 189.** Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

### **CAPÍTULO IX**

#### **DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 190.** A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida pelo Chefe do Departamento de Tributos por onde corre o feito.

**Art. 191.** A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

**Art. 192.** O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

**Art. 193.** Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso ordinário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

#### **Seção Única**

##### **Do Expressinho**

**Art. 194.** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou ainda que de direito e de fato, mas que possa ser comprovada documentalente, sem a necessidade de diligências, inspeções ou perícias, poderá o contribuinte reclamar o seu direito pela via processual sumária denominada “Expressinho”.

**Art. 195.** O procedimento de que trata esta Seção consistirá no julgamento célere do litígio em audiência, sem a formalização prévia de processo de defesa administrativa.

**Art. 196.** A impugnação será sustentada oralmente pelo contribuinte, o mesmo sendo feito pelos representantes do Fisco e até mesmo a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

**Parágrafo único.** Nos casos mais complexos, a critério da autoridade julgadora, poderá a decisão ser proferida fora da audiência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

**Art. 197.** Será lavrado termo de todos os atos praticados em audiência, documento que será observado pelos órgãos internos para as providências relacionadas ao crédito discutido em primeiro grau.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

## **CAPÍTULO X**

### **DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **Seção I**

##### **Do Recurso *Ex Officio***

**Art. 198.** Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 1.000 (um mil) UFIM.

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

**Art. 199.** O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa.

**Art. 200.** Subindo o processo em grau de recurso ordinário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o órgão julgador de 2ª instância tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

#### **Seção II**

##### **Do Recurso Voluntário**

**Art. 201.** Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

**Parágrafo único.** O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

**Art. 202.** O Conselho de Contribuintes tem sede e circunscrição no Município Satubinha e vincula-se administrativamente à Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado.

### **Subseção I**

#### **Da Competência**

**Art. 203.** Compete ao Conselho de Contribuintes:

**I** - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

**II** - representar O Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento desta lei e da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

**III** - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

**IV** - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

### **Subseção III**

#### **Da Organização**

**Art. 204.** O Conselho de Contribuintes compõe-se de:

**I** - presidência e vice-presidência;

**II** - colegiado julgador;

**III** - secretaria.

**Art. 205.** O Presidente e o Vice Presidente do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os Conselheiros, por proposta da Secretaria Municipal de Finanças e Tributos.

**Art. 206.** O Conselho de Contribuintes será paritário, e será composto por seis membros, sendo três representantes do Poder Executivo e três dos contribuintes, com igual número de suplentes, e reunir-se-á





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

nos prazos fixados em regulamento.

**Parágrafo único.** O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitidas novas reconduções, sempre pelo mesmo prazo.

**Art. 207.** Os Conselheiros representantes dos contribuintes, em número de 3 (três), serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados por entidades representativas da Sociedade Civil Organizada.

**Art. 208.** Os Conselheiros representantes da Municipalidade, em número de 3 (três), indicados pela Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado, serão nomeados pelo Prefeito.

**Art. 209.** O mandato dos Conselheiros iniciar-se-á em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro do ano correspondente ao término do mandato.

**Parágrafo único.** As nomeações dos Conselheiros deverão processar-se antes do término do mandato anterior.

**Art. 210.** Os Conselheiros prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária, antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito Municipal, ou seu representante, por quem serão empossados.

**Parágrafo único.** Os Suplentes, quando convocados, prestarão o compromisso disposto no caput perante o presidente do Conselho.

**Art. 211.** Considerar-se-á vago o cargo quando o conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações do Diário Oficial do Estado.

**Art. 212.** Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que:

**I** - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

**II** - reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

**III** - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados.

**IV** - for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

**Art. 213.** Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos, por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias, serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, para isso, convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 214.** Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro efetivo, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato.

Parágrafo único. A vacância da suplência será comunicada à Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado para fins de convocação do novo suplente.

**Art. 215.** O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria Geral para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho.

**Parágrafo único.** A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria serão definidas pelo Presidente do Conselho.

### **Subseção III**

#### **Da Presidência e da Vice-Presidência**

**Art. 216.** Ao Presidente do Conselho compete:

**I** - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões;

**II** - proferir no julgamento, quando for o caso, o voto de desempate;

**III** - determinar o número de sessões;

**IV** - convocar sessões extraordinárias;

**V** - fixar dia e hora para a realização das sessões;

**VI** - distribuir os processos e requerimentos aos Conselheiros; **VII** - despachar o expediente do Conselho;

**VIII** - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem;

**IX** - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiro;

**X** - dar exercício aos Conselheiros;

**XI** - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos;

**XII** - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**XIII** - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;

**XIV** - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;

**XV** - Comunicar O Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;

**XVI** - apresentar até o dia 15 de fevereiro, O Prefeito Municipal relatórios dos trabalhos realizados pelo Conselho no exercício anterior;

**XVII** - fixar o número mínimo de processos e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões de reuniões do Conselho;

**XVIII** - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho;

**XIX** - solicitar à Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do conselho.

**Parágrafo único.** As licenças por motivo de doença poderão ser concedidas pelo Presidente, por tempo indeterminado; nos demais casos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que os afastamentos por tempo superior a esse prazo serão concedidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 217.** Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

**I** - substituir o Presidente do Conselho nos casos vacância, faltas e impedimentos;

**II** - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

**Art. 218.** Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice- Presidente, a Presidência do Conselho será exercida em caráter de substituição, pelo Conselheiro, funcionário público municipal mais idoso.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se quando da vacância do cargo de vice-presidente do Conselho.

**Art. 219.** O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Prefeito Municipal.

### **Subseção IV**

#### **Dos Conselheiros**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 220.** Aos Conselheiros compete:

**I** - relatar os processos que lhes forem distribuídos;

**II** - proferir voto nos julgamentos;

**III** - efetuar, se necessário, diligências ou vistorias junto aos contribuintes para melhor análise dos processos e requerimentos;

**IV** - observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;

**V** - solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;

**VI** - sugerir medidas de interesse do Conselho;

**VII** - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

**Art. 221.** Os processos e requerimentos serão distribuídos de forma equitativa aos Conselheiros, os quais elaborarão relatório que será apresentado a julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de distribuição.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais de 20 (vinte) dias, por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação do Conselheiro interessado.

### **Subseção V**

#### **Das Deliberações**

**Art. 222.** O conselho deliberará com a presença mínima de 04 (quatro) membros, devendo a decisão ser proferida por maioria simples.

§ 1º. As sessões serão públicas, salvo quando o caso envolver algum tipo de sigilo, competindo à parte interessada requerer que a audiência tramite em “segredo de justiça”.

§ 2º. A retirada de um Conselheiro não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número mínimo para o seu funcionamento, constando-se a ocorrência na respectiva ata.

**Art. 223.** O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º. As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

pauta no Diário Oficial do Estado com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 2º. A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento.

§ 3º. A publicação da Pauta dos julgamentos vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal.

§ 4º. Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independente de nova publicação.

§ 5º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, independente de publicação em Diário Oficial do Estado, caso não se trate de julgamento de recurso.

**Art. 224.** Após a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial do Estado, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos, em relação aos recursos constantes daquela.

### **Subseção VI**

#### **Da Secretaria**

**Art. 225.** Compete ao Presidente do Conselho propor à Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado a estrutura administrativa do Conselho.

**Art. 226.** São atribuições da Secretaria:

**I** - preparar o expediente para despachos do Presidente;

**II** - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos;

**III** - elaborar informações estatísticas;

**IV** - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros e Representantes Fiscais;

**V** - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais;

**VI** - Digitar relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho;

**VII** - receber a correspondência do Conselho, inclusive processos e requerimentos;

**VIII** - distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**IX** - preparar atas e cuidar do expediente do Conselho;

**X** - manter em ordem a jurisprudência do Conselho;

**XI** - fazer publicar no Diário Oficial do Estado os atos necessários ao expediente do Conselho; **XII** - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes; **XIII** - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho.

### **Subseção VII**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 227.** O Conselho poderá convocar, para esclarecimento, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição.

**Art. 228.** É defeso ao Conselheiro se manifestar e proferir voto em processos ou requerimentos em que:

**I** - seja parte interessada;

**II** - participou como mandatário do contribuinte;

**III** - decidiu em primeira instância administrativa;

**IV** - atuou ou postulou como procurador do contribuinte;

**V** - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;

**VI** - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;

**VII** - seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;

**VIII** - na condição de funcionário da Municipalidade seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento;

**Parágrafo único.** O Conselheiro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente do Conselho, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

**Art. 229.** O Presidente do conselho, a pedido devidamente fundamentado da S Secretaria de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

Administração e Desenvolvimento Integrado, poderá dar prioridade a julgamento de processos e requerimentos, sempre que se fizer necessário resguardar o interesse da Fazenda Pública Municipal ou do contribuinte.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, o Conselho de Contribuintes se organize conforme suas disposições.

**Art. 230.** A atividade de conselheiro é considerada múnus público, e será exercida sem remuneração.

**Parágrafo único.** Os Conselheiros servidores da Prefeitura Municipal Satubinha não poderão se afastar de suas funções originais, salvo para o período necessário à realização de diligências, estudos e reuniões no desempenho de suas atividades de conselheiros previstas nesta Lei.

**Art. 231.** O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que deverá ser submetido ao Prefeito Municipal para aprovação dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

**Art. 232.** O custeio das despesas e a designação dos funcionários administrativos necessários ao funcionamento do Conselho será de responsabilidade da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DAS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 233.** As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

**Art. 234.** Nenhum processo administrativo tributário será encaminhado a arquivo sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

**Art. 235.** O órgão julgador de qualquer das instâncias deverá, sob pena de nulidade da decisão, apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as de ordem constitucional, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973, naquilo que for compatível.

**Art. 236.** Não se admitirá pedido de reconsideração das decisões proferidas por qualquer grau de jurisdição administrativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO XII**

**DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

**Art. 237.** São definitivas as decisões:

**I** - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

**II** - de segunda instância.

**Parágrafo único.** São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso voluntário e, ainda, se não estiver sujeita a recurso de ofício.

**Art. 238.** Sobrevindo definitividade à decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

**I** - a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

**II** - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

**Parágrafo único.** O recebimento dos valores recolhidos indevidamente, perante a unidade administrativa responsável pela tesouraria, somente poderá ser reclamado após devidamente processadas as formalidades legais e regulamentares.

**Art. 239.** A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

**Art. 240.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

**Art. 241.** Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

**CAPÍTULO XIII**

**DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

### **Seção I**

#### **Das Impugnações do Lançamento**

**Art. 242.** A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

**Parágrafo único.** Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

**Art. 243.** A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

**Parágrafo único.** Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

**Art. 244.** A impugnação mencionará:

**I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** - a qualificação e a legitimação do impugnante; e

**III** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

**Art. 245.** Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

**I** - quando intempestiva, ou se já ocorrida à coisa julgada administrativa;

**II** - quando impetrada por quem não seja legitimado;

**III** - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

**IV** - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

**§ 1º.** Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§ 2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

**Art. 246.** As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

### **Seção II**

#### **Do Depósito Administrativo**

**Art. 247.** É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

**I** - Reclamações e recursos contra lançamentos;

**II** - Defesas e recursos contra autos de infração.

**Parágrafo único.** O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 248.** O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

**I** - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;

**II** - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;

**III** - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

**Art. 249.** O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal de Satubinha, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º. Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior.

**Art. 250.** A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§ 1º. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

§ 2º. Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

**Art. 251.** O contribuinte poderá optar pelo depósito judicial, devendo ser observado, neste caso, o procedimento traçado no art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

### **Seção III**

#### **Do Parcelamento**

**Art. 252.** O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas, até o número máximo de 36 (trinta e seis) meses.

**Parágrafo único.** O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

**Art. 253.** O requerimento será dirigido à Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

**Parágrafo único.** Os parcelamentos serão administrados pela própria Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado.

**Art. 254.** O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§ 1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

**I** - cartão de inscrição no CPF/MF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**II** - cédula de identidade – RG;

**III** - comprovante de endereço;

**IV** - procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

**I** - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;

**II** - cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

**III** - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

**Art. 255.** O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

**I** - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

**II** - será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito;

§ 1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§ 2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§ 3º. As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

**Art. 256.** O valor de cada parcela não será inferior a 100 (cem) UFIM para pessoas físicas, e 500 (quinhentos) UFIM para as jurídicas.

**Art. 257.** O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

**Art. 258.** Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

**Art. 259.** Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

**Parágrafo único.** O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

### **Seção IV**

#### **Da Restituição e da Compensação**

**Art. 260.** As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A Administração, de ofício, poderá efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação é vedado o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial por aquele, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 4º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer sistemas especiais de compensação com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento.

**Art. 261.** A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

§ 2º. Na restituição, a Fazenda Municipal deverá adotar os mesmos índices de atualização monetária e de juros aplicados para os seus créditos tributários.

**Art. 262.** Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

que possua para com o Fisco.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário.

§ 3º. Na compensação com créditos de terceiros, deverá ser firmada cessão de crédito, por escrito, pelo seu titular em favor do devedor de créditos tributários.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o cedente do crédito deverá ser intimado para confirmar expressamente a cessão em favor do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da compensação.

**Art. 263.** O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

**I** - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 260, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

**II** - na hipótese do inciso III do art. 260, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

**Art. 264.** A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§ 1º. A compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação.

§ 2º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

**Art. 265.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 266.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de pagamento em duplicidade.

**Art. 267.** Somente após decisão irrecurável, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

### **Seção V**

#### **Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis**

**Art. 268.** Extingue o crédito tributário a dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições:

**I** - a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

**II** - a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

**III** - ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

**§ 1º.** Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

**§ 2º.** A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

**Art. 269.** A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

**§ 1º.** Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município de Satubinha, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

**Art. 270.** O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário.

§ 1º. Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.

§ 2º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

**Art. 271.** Deverá acompanhar a proposta certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

**Art. 272.** O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

**Art. 273.** O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos desta Lei, independentemente de autorização legislativa específica, observadas as condições do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 274.** O valor da alienação dos bens não poderá ser inferior àquele pelo qual foi recebido, acrescido da atualização apurada mediante nova avaliação.

### **Seção VI**

#### **Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais**

**Art. 275.** Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§ 2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

informações e declarações dele exigidas.

§ 3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§ 4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não-incidência tributária.

Art. 276. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

**Art. 277.** O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

**I** - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

**II** - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

### **Seção VII**

#### **Do Processo de Consulta**

**Art. 278.** O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

**I** - a consulta deverá ser apresentada por escrito;

**II** - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

**III** - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;

**IV** - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 279.** A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

**Art. 280.** Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

**Art. 281.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

**I** - em desacordo com o artigo 278 desta Lei;

**II** - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

**III** - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

**IV** - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

**V** - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

**VI** - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

**VII** - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

**VIII** - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

### **Seção VIII**

#### **Da Súmula Administrativa Vinculante**

**Art. 282.** A Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado poderá apresentar proposta de edição de súmula, com efeito vinculante, que uniformize, dentro dos quadros da Fazenda Municipal, o entendimento sobre questões tributárias acerca das quais haja controvérsia que venha a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

**Parágrafo único.** O Conselho de Contribuintes aprovará súmulas vinculantes sobre temas já pacificados em sede de 2ª instância administrativa.

**Art. 283.** A proposta contendo o texto da súmula que se pretende aprovar, instruída com esclarecimentos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

sobre as controvérsias existentes ou demonstração da relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas, será encaminhada ao Conselho de Contribuintes, que analisará o texto da súmula e suas razões, emitindo parecer aprovando ou não a exegese apresentada.

§ 1º. Aprovada a proposta, o texto será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º. Se a proposta for rejeitada pelo Conselho de Contribuintes, os autos retornarão à Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado para arquivamento.

§ 4º. Se o órgão colegiado propuser alterações no texto sumular sob apreciação, deverá redigir o novo texto contendo as modificações pretendidas, retornando os autos à Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado, que deverá se manifestar expressamente sobre as modificações propostas.

§ 5º. Retornando novamente os autos ao Conselho de Contribuintes e qualquer que seja o posicionamento da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado, a redação final ou mesmo a edição da súmula será decidida pelo órgão de 2ª instância.

§ 6º. Arquivado o processo nos termos dos parágrafos 3º e 5º deste artigo, não poderá ser apresentada a mesma proposta novamente em prazo inferior a 6 (seis) meses, exceto nos casos de edição de súmula com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal tratando de assunto idêntico ao da proposta.

**Art. 284.** A partir de sua publicação na imprensa oficial, a súmula terá efeito vinculante em relação a todos os órgãos e instâncias julgadoras da Fazenda Municipal, que não poderão praticar atos e proferir decisões em desconformidade com a interpretação adotada.

**Art. 285.** As súmulas poderão ser revistas, esclarecidas ou revogadas mediante provocação da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado, de conselhos regionais profissionais ou sindicatos, além de ação de ofício do Conselho de Contribuintes.

§ 1º. Entende-se por revisão a elaboração de novo texto, modificando o entendimento sumular.

§ 2º. Entende-se por esclarecimento a elaboração de novo texto, com o objetivo de aclarar o entendimento sumular, sem que haja modificação de seu entendimento.

§ 3º. Entende-se por revogação a retirada de vigência da súmula.

§ 4º. Caso haja revisão, esclarecimento ou revogação de ofício, o ato deverá obedecer a forma escrita, sendo enviado à Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado para ciência e publicação no Diário Oficial, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º. Caso haja proposta de revisão, esclarecimento ou revogação de súmula por provocação de algum dos interessados, será observado o mesmo procedimento previsto no artigo 283 desta Lei.

**Art. 286.** As súmulas aprovadas, revistas ou modificadas, terão efeito “ex nunc” (de agora em diante), somente tendo aplicação a fatos geradores ocorridos após a sua publicação no Diário Oficial.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Aplica-se aos fatos geradores a súmula que estava em vigência quando da sua efetiva ocorrência, a menos que da revisão, modificação ou revogação, tenha surgido situação mais favorável ao contribuinte, dependendo de requerimento deste.

§ 2º. A regra do parágrafo anterior é igualmente extensiva a situações que ainda não estavam normatizadas pelo Fisco Municipal, aplicando-se o entendimento enfim sumulado a fatos geradores anteriores, se benéfico ao contribuinte.

§ 3º. A retroatividade benéfica dos parágrafos anteriores não se aplica quanto à restituição e/ou compensação de valores eventualmente pagos pelo contribuinte com base em entendimento anterior.

§ 4º. A revogação da súmula poderá ser expressa ou tácita. Considera-se tácita quando o texto sumular colidir com norma legal ou infra legal posterior, ou com o sentido de nova súmula editada.

**Art. 287.** O ato administrativo que contrariar entendimento expresso em súmula, ou que aplicar indevidamente o entendimento sumular, deverá sofrer controle de legalidade, administrativamente, de ofício ou a requerimento do interessado, pelos órgãos que compõem as duas instâncias de jurisdição administrativa.

### **Seção IX**

#### **Do Arrolamento de Bens**

**Art. 288.** O sujeito passivo que possua débitos exigíveis poderá, antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente, arrolar bens próprios ou de terceiros, para fins exclusivos de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, conforme o disposto no artigo 109, § 2º, desta Lei.

§ 1º. O arrolamento de bens será considerado como antecipação da penhora, tendo cabimento apenas quando a Procuradoria não tiver ajuizado a respectiva execução fiscal.

§ 2º. O arrolamento deverá recair preferencialmente sobre bens imóveis do próprio sujeito passivo.

§ 3º. O arrolamento só poderá ser realizado em bens móveis próprios ou em bens de terceiros, quando, respectivamente, o sujeito passivo não tiver bens imóveis livres e desembaraçados, ou quando não possuir outros bens para dar em garantia.

§ 4º. Na hipótese do arrolamento recair sobre bens pertencentes a terceiros, este deverá ser intimado para anuir expressamente sobre a garantia, vinculando o bem arrolado inclusive quanto à cobrança judicial.

§ 5º. Caso os bens arrolados sejam deteriorados, alienados ou sofram qualquer tipo de gravame, o sujeito passivo deverá comunicar a Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder o direito ao fornecimento da CPD/EN.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º. O descumprimento, por parte do sujeito passivo, da comunicação tratada no parágrafo anterior, ensejará o automático ajuizamento de medida cautelar fiscal, regida pela Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, para fins de decretação judicial de indisponibilidade dos bens do devedor e/ou do terceiro que se vinculou no processo administrativo de arrolamento.

§ 7º. O sujeito passivo poderá requerer a substituição dos bens arrolados, cuja apreciação ficará a critério da Administração Tributária.

§ 8º. Na execução fiscal, a Procuradoria do Município poderá aceitar outros bens à penhora, quando, então, o arrolamento perderá seus efeitos.

§ 9º. O bem arrolado deverá ser posteriormente convertido em penhora, exceto na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de decisão judicial em contrário.

§ 10º. Os bens arrolados deverão ser especificados em sua quantidade, conservação, qualidade e título de propriedade, com as provas documentais correspondentes.

### **TÍTULO XV**

#### **DO CADASTRO FISCAL**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 289.** O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

**I** - o Cadastro Imobiliário;

**II** - o Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

**III** – o Cadastro de Empresas não estabelecidas no Município de Satubinha.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

§ 3º. O prestador de serviços pessoa jurídica, exceto o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, que emitir nota fiscal de serviços autorizada por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador de serviço pessoa jurídica estabelecida no Município de Satubinha, referente aos serviços previstos na lista de serviços anexa a esta Lei, fica obrigado a efetuar a sua inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município de Satubinha, conforme procedimentos a serem instituídos pela Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**Art. 290.** A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

**I** - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

**II** - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

**III** - pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

**IV** - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

**V** - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 1º A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, *ex officio*, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

§ 3º Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam responsáveis por encaminhar à Administração Tributária Municipal, de acordo com a forma e periodicidade estabelecida em regulamento, cópia simples ou digital das escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuados por eles ou perante eles, em razão do ofício, naquele período.

**Art. 291.** Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

contenha as seguintes informações:

**I** - seu nome e qualificação;

**II** - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

**III** - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

**IV** - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

**V**- informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

**VI** - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

**VII** - valor constante do título aquisitivo;

**VIII** - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir; **IX** - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

**I** - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

**II** - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 1º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§ 3º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar para os faltosos.

§ 4º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

**Art. 292.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitaram.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 293.** Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de julho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

**Art. 294.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

**Parágrafo único.** A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

**Art. 295.** A concessão de “habite-se” à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Art. 296.** A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário ou eletronicamente, através do site da Fazenda Pública do Município de Satubinha.

**§ 1º.** Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos.

**§ 2º.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não-incidência, imunidade ou isenção fiscal.

**§ 3º.** A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.

**§ 4º.** A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, *ex officio*, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

das penalidades cabíveis.

**§ 5º** As pessoas cadastradas no Cadastro Mobiliário deverão divulgar os seus alvarás municipais através de placa ou cartaz afixado em local visível no interior do estabelecimento, sob pena de multa de 500,00 (quinhentos) UFIM, dobrando tal valor em caso de reincidência.

**Art. 297.** A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

**Art. 298.** A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

**§ 1º.** A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

**§ 2º.** As inscrições não movimentadas por determinado período de tempo poderão ser desativadas de ofício, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

**§ 3º.** A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito.

**§ 4º.** Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal desde que inexistam indícios de fato gerador de tributos, relativamente a período anterior ao do requerimento do encerramento.

**§ 5º.** Havendo documentos ou registros que supostamente indiquem a continuidade da atividade pelo contribuinte, caberá a este provar inequivocamente o contrário.

**Art. 299.** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo único.** A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

**Art. 300.** Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

**Art. 301.** Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

**I** - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

pessoas físicas ou jurídicas;

**II** - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

**Parágrafo único.** Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 302.** O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

**§ 1º.** O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

**§ 2º.** As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

**§ 3º.** Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

**§ 4º.** Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente da Prefeitura.

**Art. 303.** O regulamento disporá sobre a instituição de cadastro para empresas não estabelecidas no Município de Satubinha, parte integrante do cadastro fiscal mobiliário. de que trata este Capítulo.

**Art. 304.** Ainda quanto à inscrição no Cadastro Mobiliário, a Administração Municipal poderá:

**I** - efetuar a sua baixa atendendo a pedido do interessado, quando

comprovado que o mesmo já tenha encerrado suas atividades;

**II** - efetuar o seu bloqueio quando o contribuinte deixar de recolher os tributos municipais por 2 (dois) anos consecutivos;

**III** - efetuar o seu cancelamento:

a) se a Administração constatar, através de procedimento fiscal realizado de ofício". que o contribuinte já encerrou suas atividades sem comunicação do fato ao Município;

b) se após o bloqueio referido no inciso anterior:

1 - o contribuinte não regularizar a sua situação tributária;

2 - houver a constatação pelo Poder Público de qualquer ato ou fato que importe em caracterização do



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

encerramento das atividades.

§ 1º. O cancelamento referido no inciso III deste artigo será precedido da publicação de edital que, além de cientificar o contribuinte do bloqueio da inscrição, assegurar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que regularize a sua situação perante a Fazenda Municipal, o notificará sobre o cancelamento da sua inscrição, se não cumpridos os termos editalícios.

§ 2º. Descumprido os termos do edital mencionado no parágrafo anterior a Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado deliberará: no processo administrativo instaurado, sobre o cancelamento da inscrição referida.

**Art. 305.** O bloqueio, a baixa ou o cancelamento da inscrição não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente àqueles atos administrativos salvos se o contribuinte comprovar, por meio de documentos o momento exato da cessação da atividade, caso em que os tributos serão cobrados até esta data.

§ 1º. Na hipótese de inexistência da prova documental referida no parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção que levem à conclusão de que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da multa cabível pelo descumprimento da obrigação tributária de comunicar à Fazenda Municipal sobre a cessação da atividade.

**Art. 306.** As decisões administrativas descritas neste Capítulo serão de competência do Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado, ficando o mesmo autorizado a delegá-las.

**Art. 307.** O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos para integração, simplificação e desburocratização do processo de abertura e baixa de empresas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PENALIDADES**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 308.** Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:

**I** - com multa de 1.500 (mil e quinhentos) UFIM, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal com dolo ou culpa, respeitado o dispositivo no Art. 137 e incisos do Código Tributário Nacional;

**II**- se multa relativa a inscrição cadastral:

a) com multa de 500 (quinhentos) UFIM para a pessoa jurídica que deixar de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários;

b) com multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIM para a pessoa física que deixar de efetuar. na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários;

e) com multa de 500 (quinhentos) UFIM, o prestador de serviços pessoa jurídica que deixar de realizar a inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município de Satubinha, sem prejuízo da retenção do ISSQN pelo tomador do serviço.

**III** - se multa relativa a alterações cadastrais:

a) com multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFIM para a pessoa jurídica que deixar de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuar, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no cadastro fiscal de tributos mobiliários;

b) com multa de 200 (duzentos) UFIM para a pessoa física que deixar de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuar, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no cadastro fiscal de tributos mobiliários;

c) com multa de 500 (quinhentos) UFIM, aquele que deixar de comunicar à repartição própria do Município, para fins de atualização cadastral, as alterações de razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade, venda, transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

**IV** - com multa de 500 (quinhentos) UFIM, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos de legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

**Art. 309.** Quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e nos prazos determinados neste Título, será aplicada a multa de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel.

**Art. 310.** Na ausência de uma previsão específica neste Código ou em outra legislação tributária municipal, deverá ser aplicada multa de 500 (quinhentos) UFIM por infração relacionada ao cadastro



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

mobiliário ou imobiliário.

## **LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE**

### **TÍTULO I**

#### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO FATO GERADOR**

#### **Seção I**

#### **Do Elemento Material e Espacial**

**Art. 311.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com animus dominus (agir como dono), de imóveis edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 3º deste artigo.

§ 1º. Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 2º. Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:

**I** - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

**II** - construção em andamento ou paralisada;

**III** - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

**IV** - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

§ 3º. Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas aquelas definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

**I** - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

**II** - abastecimento de água;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**III** - sistema de esgoto sanitário;

**IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

**V** - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º. Não serão tributados pelo IPTU os imóveis situados em zona urbana ou urbanizável nos termos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, estando tal fato absolutamente demonstrado pelo contribuinte.

**Art. 312.** O IPTU incidirá sobre os imóveis situados em zona rural, quando utilizados em atividades de recreio ou comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

### **Seção II**

#### **Do Elemento Temporal**

**Art. 313.** Considera-se ocorrido o fato gerador do "Imposto Predial:

**I** - em 1º de janeiro de cada exercício

**II** - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;
- b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;
- e) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 1º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II deste artigo:

**I** - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**II** - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento

ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício: e
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior) passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 2º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício a que se refere o § 1º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 3º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II deste artigo implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto.

**Art. 314.** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano:

**I** - em 1º de janeiro de cada exercício;

**II** - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) constituição ou alteração do excesso de área;
- b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 1º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II deste artigo:

**I** - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

**II** - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis. de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 2º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o §1º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 3º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II deste artigo implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto.

### **Seção III**

#### **Dos Elementos Pessoais**

**Art. 314.** Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município Satubinha.

**Art. 315.** É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou a pessoa que possua a coisa com ânimo de dono.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

### **Seção IV**

#### **Dos Elementos Quantitativos**

##### **Subseção I**

##### **Da Base de Cálculo**

**Art. 316.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

**Parágrafo único.** Na quantificação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis que guarnecem o imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**II** - os ônus reais sobre imóvel e o estado de comunhão;

**III** - o valor das construções ou edificações.

**Art. 317.** O valor venal do imóvel, quando se trate de terreno não edificado, deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de comercialização/correção.

**Art. 318.** O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

**I** - para o terreno, na forma do artigo anterior;

**II** - para a construção, multiplicando-se a área construída pelo valor do metro quadrado correspondente ao tipo e padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somando-se com o valor venal do terreno.

**§ 1º.** O valor do metro quadrado do terreno constará da Planta Genérica de Valores, representada no anexo I, que constitui parte integrante deste Código.

**§ 2º.** Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

**§ 3º.** Os valores dos metros quadrados das construções constam nas Tabelas I e II do anexo I, que integram o presente Código, conforme as classificações e conceitos nela estabelecidos.

**Art. 319.** O valor unitário do metro quadrado do terreno, estabelecido na Planta Genérica de Valores, corresponderá:

**I** - ao da face da quadra da situação do imóvel.

**II** - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua;

**III** - no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral;

**IV** - no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal.

**V** - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor;

**VI** - para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Parágrafo único.** Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pela



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que der acesso à mesma.

**Art. 320.** Para efeito do disposto neste Código, considera-se:

**I** - excesso de área ou área de terreno não incorporada, tributável pelo imposto territorial:

- a) aquela que exceder a 04 (quatro) vezes a área ocupada pelas edificações nos setores 1 e 2;
- b) aquela que exceder 08 (oito) vezes a área ocupada pelas edificações no setor 03 e nas áreas de expansão urbana;

**II** - por imóveis de esquina compreende-se aquele cujo ângulo formado pela intercessão dos alinhamentos dos respectivos logradouros seja inferior a 135 graus;

**III** - terrenos de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

**IV** - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

**V** - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro)

metros;

**VI** - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem ou travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

**Art. 321.** Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem do Mapa de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal Satubinha, mediante processo avaliativo técnica e legalmente aceito.

**§ 1º.** Em casos de loteamentos ou condomínios horizontais ou verticais novos e que não constem da Planta Genérica de Valores, deverá ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo técnica e legalmente aceito, incluindo o m<sup>2</sup> (metro quadrado) de construção.

**§ 2º.** Em qualquer caso, o valor resultante de procedimento de avaliação individual e concreta, prevalecerá sobre os valores arbitrados da Planta Genérica e da Tabela de Edificações.

**Art. 322.** No cálculo do valor venal territorial, deverão ser considerados os seguintes fatores:

**I** - fator de valorização:

- a) fator de esquina;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

b) fator de desvio ferroviário;

**II** - fator de desvalorização:

a) para gleba;

b) pela conformação topográfica;

c) pela existência de erosão;

d) pela vizinhança de córrego;

e) pela inundação;

f) para lotes encravados, ou de fundo;

g) de profundidade.

**§ 1º.** Quando houver a incidência de mais de um fator, deverá ser aplicado no cálculo do valor venal o produto dos fatores incidentes.

**§ 2º.** Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela vizinhança de córrego ou sujeito a permanente inundação, será aplicado somente um destes.

**§ 3º.** Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela conformação topográfica irregular, ou erosão, será aplicado somente um destes.

**Art. 323.** Nos terrenos de esquina, com edificação do tipo comercial ou mista, até a área máxima de 900,00 m<sup>2</sup> deverão incidir os seguintes fatores:

**I** - nas zonas 1e 2 fator de 1,25;

**II**- na zona 3 e áreas de expansão urbana o fator de 1,10.

**Art. 324.** Nos terrenos beneficiados efetivamente por desvio ferroviário próprio ou de uso comum, deverá incidir o fator de desvio ferroviário de 1,20.

**Art. 325.** Nos terrenos que possuam conformação topográfica muito irregular, em desnível acentuado ou erodado, requerendo serviços de terraplanagem para aproveitamento com construções, deverá incidir o fator de desvalorização nos seguintes termos:

**I** - fator de redução de 0,80 para imóveis com declive superior a 20% e aclive superior a 30%;

**II** - fator de redução de 0,80 para imóveis erodados;

**III** - mediante parecer da Secretaria de Infraestrutura nos casos de terrenos com área de até 1.000 (mil) metros quadrados em que a erosão atinja mais de 50% da área total do imóvel, será aplicado o fator



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

de desvalorização de 0,50 até que seja concluído o aterro.

**Art. 326.** A redução para conformação topográfica irregular prevista no artigo anterior somente se aplica a terrenos sem construção.

**Art. 327.** Serão considerados como gleba os terrenos com área superior a 5.000 m<sup>2</sup>, sem construção, desprovidos de melhoramentos e suscetíveis de urbanização para aproveitamento, incidindo o fator de desvalorização de 0,70, ou seja, 30% de redução.

**Parágrafo único.** Não serão considerados como gleba os imóveis com a área referida no caput deste artigo, mas que já sejam originárias de loteamento ou parcelamento imobiliário.

**Art. 328.** Nos terrenos, edificados ou não, com vizinhança de córrego ou sujeitos permanentemente à inundação, deverá incidir o fator de desvalorização de 0,50 ou 50% de redução.

**Art. 329.** Nos lotes encravados ou de fundo, com vão de acesso, o valor unitário do terreno deverá ser aquele da rua para a qual possui acesso, aplicado fator de desvalorização de 0,70, ou seja, redução de 30%.

**Art. 330.** O fator de profundidade de 0,90 ou 10% de redução será aplicado nos casos em que o quociente da área total do imóvel pela metragem da testada frontal, ou soma das testadas se houver mais de uma, seja igual ou superior a 40 (quarenta).

**Art. 331.** O valor venal dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Predial será obtido pela soma do valor venal dos terrenos e edificações a ele incorporadas.

§ 1º. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela II do anexo I de Edificações desta Lei, e seu valor resultará da multiplicação da área pelo valor unitário de metro quadrado de construção.

§ 2º. A idade de cada edificação, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela III do anexo I, desta Lei, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano da expedição do “habite-se” ou cadastramento de ofício da construção.

§ 3º. A Zona Fiscal (em número de quatro) é aquela onde está inserido o imóvel, dentro da Setorização da cidade e é formada pelo índice definido nas Tabelas V e VI (Tabela de Zoneamento), constante no anexo I desta Lei.

§ 4º. A Fórmula para cálculo do Valor Venal do Imóvel será a seguinte:

$$VVT = (AT) \times (ZF) \times (FC)$$

$$VVE = (AC) \times (VAC) \times (FO) \quad VVI = (VT + VAC)$$

Onde:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

VVI = Valor Venal do Imóvel; VVE = Valor Venal Edificação VT= Valor do Terreno;

VAC = Valor da Área Construída

FO=Fator de Obsolescência (Tempo da Construção);

ZF=Zona Fiscal

FC = Fator de Correção

VVT = Valor Venal do Terreno

AT = Área do Terreno

AC = Área Construída

**Art. 332.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel - VVI pela Alíquota Correspondente – ALC (Tabela VII), conforme a fórmula abaixo:

$$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{ALC}$$

**Art. 333.** No cálculo do valor venal predial de edifícios ou condomínios verticais será aplicado fator de comercialização, conforme Tabela anexa neste Código.

### **Subseção II**

#### **Da Alíquota**

**Art. 334.** As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo definida na Subseção anterior serão as constantes da Tabela VII do anexo I que integra o presente Código.

**Art. 335.** Lei específica poderá instituir:

**I** - progressividade fiscal de alíquotas com base no valor venal do imóvel;

**II** - progressividade extrafiscal no tempo, visando garantir o cumprimento da função social da propriedade, observando, neste último caso, a regra do art. 182,

§ 4º, da Constituição Federal de 1988, e também as prescrições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

**Art. 336.** As alíquotas do IPTU serão seletivas em razão do uso e da localização do imóvel.

**Art. 337.** Ficam instituídos no Município de Satubinha os instrumentos necessários a que o proprietário de solo urbano não edificado, ou edificado e subutilizado ou não utilizado, e que, por conta disto não



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

esteja promovendo o cumprimento da função social do imóvel que lhe pertence, seja compelido a promover o seu adequado aproveitamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 182 da Constituição Federal de 1988.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplicará a imóveis cuja área de terreno ou de construção não atinja 100 (cem) metros quadrados, desde que seu proprietário não possua outro imóvel urbano no município de Satubinha, bem como também não incidirá sobre áreas de proteção e preservação permanente, conforme o disposto no Plano Diretor deste Município.

**Art. 338.** Os proprietários dos imóveis tratados no artigo 337 serão notificados pela Prefeitura para que promovam o adequado aproveitamento dos imóveis que lhes pertencem e que estejam, nos termos da legislação em vigor, deixando de cumprir sua função social.

§ 1º A notificação, precedida de parecer conclusivo de técnico municipal, far-se-á:

**I** - por funcionário do órgão municipal competente ao proprietário do imóvel! ou, na hipótese de este ser pessoa jurídica. a quem tenha poderes de gerência geral ou de administração, e será realizada da seguinte maneira:

- a) pessoalmente, mediante recibo ou termo lavrado na presença de duas testemunhas, ao notificado que residir no município de Satubinha;
- b) por carta registrada com aviso de recebimento, ao notificado que for residente fora do território do município de Satubinha;

**II** - por edital, publicado na imprensa oficial, quando, após 3 (três) tentativas devidamente documentadas não for possível realizar a notificação das formas previstas no inciso I deste artigo,

§ 2º A notificação referida no § 1º deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura Municipal.

§ 3º Uma vez promovido o adequado aproveitamento do imóvel objeto da notificação na conformidade do que dispõe este Código, deverá a Prefeitura promover o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior deste artigo.

§ 4º Os proprietários dos imóveis objetos das notificações tratadas neste artigo deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, comunicar formalmente à Prefeitura uma das seguintes providências:

**I** - que o imóvel já está sendo adequadamente utilizado, em cumprimento à sua função social;

**II** - que foi protocolado, conforme cópia a ser apresentada na ocasião, um dos seguintes pedidos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

- a) solicitação de alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
- b) solicitação de alvará de aprovação de projetos de construção ou reforma do imóvel em questão.

**Art. 339.** As obras a serem realizadas para promover o parcelamento, a edificação ou a reforma a que se referem o inciso II do § 4º do artigo anterior, deverão estar iniciadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição do alvará solicitado.

**Art. 340.** O proprietário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da conclusão do prazo referido no artigo 339, para comunicar a conclusão das obras de parcelamento, edificação ou reforma do imóvel objeto da notificação, podendo este prazo, a juízo da Prefeitura Municipal, em atendimento a pedido de prorrogação formulado pelo proprietário de maneira necessariamente fundamentada, ser ampliado por prazo certo e definido.

**Art. 341.** A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior ao recebimento da notificação transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização ao novo proprietário, sem interrupção de quaisquer dos prazos que já esteja fruindo,

**Art. 342.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis, notificados o IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior,

§ 2º A alíquota de 15% (quinze por cento) será adotada e empregada anualmente a partir do ano em que o valor calculado na conformidade do disposto no caput deste artigo igualar ou ultrapassar o limite ali fixado.

§ 3º A alíquota de 15% (quinze por cento), uma vez atingida, será mantida até que o proprietário do imóvel venha a cumprir a obrigação de parcelar, edificar ou dar ao imóvel função social condizente, ou até que ocorra a desapropriação do imóvel.

§ 4º É terminantemente vedada, por qualquer meio ou forma, concessão de anistia isenção, incentivos ou benefícios fiscais sobre valores relativos ao IPTU Progressivo tratado neste Código.

§ 5º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Satubinha, sem prejuízo do disposto neste Código.

§ 6º Uma vez comprovado por parte do proprietário o cumprimento da obrigação imposta na notificação recebida, a partir do exercício fiscal seguinte o lançamento do IPTU sobre o imóvel obedecerá à regra geral, em aplicação das alíquotas progressivas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 343.** Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, caso o proprietário não tenha cumprido a obrigação de promover o parcelamento, a edificação ou a adequada utilização do imóvel objeto da notificação, o Município procederá à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

**Art. 344.** Os títulos da dívida pública referidos no artigo 343 deverão ser previamente aprovados pelo Senado Federal, e seu resgate ocorrerá no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Art. 345.** Depois de ocorrida a desapropriação referida no artigo 343, o Município deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de incorporação do imóvel ao seu patrimônio, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

**Art. 346.** O adequado aproveitamento do imóvel referenciado no artigo 345 poderá ser promovido diretamente pelo Município de Satubinha ou indiretamente por meio de alienação ou concessão a terceiros, observadas as formalidades da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Aquele que vier a adquirir ou a receber o imóvel em concessão ficará obrigado a promover o parcelamento, a edificação ou a utilização adequada do imóvel conforme o disposto neste Código.

**Art. 347.** As regras estabelecidas nos arts. 337 a 346 deste Código se aplicarão em todas as áreas do perímetro urbano do município ressalvadas as áreas de mananciais, que ficam condicionadas à autorização legislativa específica, vinculada ao cumprimento da função social ambiental que o solo urbano deve cumprir.

## **CAPÍTULO II**

### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 348.** O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible.

**§ 1º.** Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

**§ 2º.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 349.** O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º. O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente.

§ 2º. O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

**Art. 350.** Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

**I** - nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

**II** - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

**III** - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora.

**IV** - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

**V** - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;

**VI** - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

**Parágrafo único.** Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

**Art. 351.** Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano serão tributados a partir do exercício seguinte.

**Art. 352.** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com o envio da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do caput deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais.

§ 3º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Estado, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela Internet.

**Art. 353.** O pagamento do IPTU será feito à vista ou em parcelas mensais, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até o vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Os contribuintes que recolherem pontualmente o IPTU no exercício, à vista ou em parcelas, farão jus a um desconto adicional de 5% (cinco por cento) no exercício imediatamente seguinte, caso quitem o respectivo imposto em cota única, dentro do mês de janeiro.

**Art. 354.** O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

**Art. 355.** O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento realizado, no prazo de 30 (trinta dias), através de pedido de avaliação contraditória, que tramitará de acordo com as normas processuais administrativas previstas em lei municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

**Art. 355.** A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento, sujeitará o faltoso:

**I** - à multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido;

**II** - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;

**III** - à correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 356.** Para as infrações previstas neste Título relativas a erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto assim como embargo ao cadastramento do imóvel, será



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

aplicada multa de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel.

**Parágrafo único.** O montante da multa prevista neste artigo estará limitado ao valor do imposto.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS ISENÇÕES E DOS DESCONTOS**

**Art. 357.** Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, obedecidos os requisitos previstos nos incisos abaixo e também nos artigos subsequentes, o imóvel de propriedade:

**I** - do maior de 65 anos;

**II** - do aposentado por invalidez;

**III** - do portador o mal de hansen ou egresso de sanatórios especializados, desde que nele resida;

**IV** - das associações de moradores, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços sócio comunitários.

**V** - do imóvel construído de valor venal não superior a 30.000,00 (trinta mil reais);

**VI – Os titulares ou possuidores de imóveis que estejam inscritos no Cad Único do Governo Federal;**

**Art. 358.** São condições para as isenções previstas nos incisos I, II e III do art. 357 deste Código:

**I** - que seja o único imóvel do contribuinte no Município;

**II** - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;

**III** - que a área construída não exceda a 100 m<sup>2</sup>;

**IV** - que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem um salário mínimo nacional vigente, quando da concessão da isenção.

**Art. 359.** Entende-se por rendimento líquido para efeito desta lei o total de rendimentos do contribuinte, obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial, imposto de renda e pensão alimentícia.

**Art. 360.** Mantidas as mesmas exigências do art. 358, a isenção nele prevista aplica-se aos mutuários do Programa de Habitação Popular do Governo Federal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

## **TÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO FATO GERADOR**

###### **Seção I**

###### **Dos Elementos Material e Temporal**

**Art. 361.** O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

**I** - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

**II** - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

**III**- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**IV** - o registro do contrato particular de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 362.** A incidência do imposto alcança as seguintes transferências

imobiliárias:

**I** - a compra e venda pura ou condicional;

**II** - a dação em pagamento;

**III** - a permuta;

**IV** - a arrematação, a adjudicação e a remição;

**V** - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**VI** - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;

**VII** - a concessão de direito real de uso;

**VIII** - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;

**IX** - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

**X** - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

**XI** - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

**XII** - a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública.

§ 1º. Para a determinação do tempo de ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, independentemente de registro do título no competente ofício de imóveis, observada a parte final do inciso VI deste artigo.

§ 2º. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 3º. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 4º. A anulação do negócio jurídico é irrelevante para a incidência do imposto.

**Art. 363.** É imune ao imposto:

**I** - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

**II** - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;

**III** - a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

§ 1º. O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Se o adquirente desempenhar outras atividades além daquelas previstas no

§ 5º, a imunidade poderá ser reconhecida de imediato mediante declaração firmada pelo próprio adquirente de que a sua atividade preponderante não se relaciona com as atividades excetuadas, fato que será objeto de ulterior averiguação e homologação da Fiscalização.

§ 6º. Verificada a preponderância excludente da imunidade, o ITBI será devido nos termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais.

§ 7º. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário relativo à revogação da imunidade pelo descumprimento das exigências previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de 2 (dois) ou de 3 (três) anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos.

**Art. 364.** Não haverá nova incidência do ITBI no momento do retorno do bem ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

**Art. 365.** Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá a incidência do ITBI se e quando a propriedade do bem alienado fiduciariamente consolidar-se em favor do agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

### **Seção II**

#### **Do Elemento Espacial**

**Art. 366.** O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 367.** Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Satubinha.

### **Seção III**

#### **Dos Elementos Pessoais**

**Art. 368.** São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente.

**Parágrafo único.** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais referentes a fato gerador do ITBI sem que o imposto devido tenha sido devidamente pago, sob pena de responsabilidade solidária, devendo transcrever a certidão de quitação do ITBI nos respectivos documentos que lavrarem.

**Art. 369.** Sem prejuízo do parágrafo único do art. 368, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

**I** - o transmitente;

**II** - o cedente;

**III** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

**IV** - o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

**Art. 370.** O alienante ou o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo responderá solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:

**I** - quando ficar demonstrada a omissão ou inexatidão na sua declaração relativa a elementos que possam influenciar no cálculo do imposto;

**II** - nas transações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido.

### **Seção IV**

#### **Dos Elementos Quantitativos**

##### **Subseção I**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

### **Da Base de Cálculo**

**Art. 371.** A base de cálculo do imposto é o valor corrente de mercado do bem ou direito.

**§ 1º.** Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

**Art. 372.** Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remissão de bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.

**Art. 373.** A base de cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU no exercício do negócio jurídico.

**§ 1º.** Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dos valores do metro quadrado do terreno e/ou da construção, conforme o caso, expedida pela unidade competente.

**§ 2º.** Em caso de imóvel rural, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário do imóvel constante da última Declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

**Art. 374.** Os oficiais e demais serventuários de cartórios exigirão, como condição para a prática de atos atinentes a seu ofício, a observância, pelo contribuinte, da base tributária mínima estabelecida no artigo anterior, sem prejuízo da Administração Tributária lavrar lançamento de ofício sobre eventual diferença apurada, sob pena de responsabilidade solidária.

### **Subseção II**

#### **Das Alíquotas**

**Art. 375.** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

**Parágrafo único.** Será de 0,5% (meio por cento) a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

## **CAPÍTULO II**

### **DO RECOLHIMENTO**





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 376.** Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide.

§ 1º. Se o ato for celebrado por instrumento público após o encerramento do expediente bancário e o fato fique ali mencionado, o Imposto sobre Transmissão *inter vivos* poderá ser recolhido no primeiro dia útil subsequente, sem qualquer ônus.

§ 2º. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias da assinatura da carta de arrematação extrajudicial ou do auto da arrematação, remição ou adjudicação, conforme o caso, ainda que não extraídas as respectivas cartas.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso sejam oferecidos embargos, a contagem do prazo iniciará a partir do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

§ 4º. Nas transmissões realizadas por termo ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

§ 5º. Nas hipóteses dos incisos IX a XI do art. 362 deste Código, o pagamento deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias do registro dos atos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES**

**Art. 377.** O imposto não pago integralmente no seu vencimento fica acrescido de:

**I** - correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

**II** - multa de 50% do valor do imposto devido monetariamente corrigido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

**III** - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

**Art. 378.** Comprovada pela Fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Pela infração prevista no caput deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

§ 2º. Será reduzida a multa constante do *caput* deste artigo para 80% (oitenta por cento) sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS DEVERES INSTRUMENTAIS DOS OFICIAIS DE CARTÓRIOS E OUTROS**

**Art. 379.** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

**I** - do pagamento do ITBI;

**II** - do reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência.

**Art. 380.** Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

**I** - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI;

**II** - a fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**Art. 381.** Os tabeliães ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao dos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, observando a forma disposta em regulamento.

**Art. 382.** As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Fazenda Municipal, com vistas ao exame e lançamento do imposto, sempre que houver transmissão tributável *inter vivos*.

### **TÍTULO III**

#### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I**

##### **DO FATO GERADOR**

##### **Seção I**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

**Do Elemento Material**

**Art. 383.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista do anexo II – Tabela I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto independe:

**I** - da existência de estabelecimento fixo;

**II** - do resultado financeiro do exercício da atividade;

**III** - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

**IV** - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

**V** - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

**Art. 384.** O imposto não incide sobre:

**I** - as exportações de serviços para o exterior do País;

**II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

**III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

**IV** - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho; **V** - serviços realizados sem o fito de lucro.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

**GABINETE DO PREFEITO**

verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

### **Seção II**

#### **Do Elemento Temporal**

**Art. 385.** O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

**Parágrafo único.** No interesse da arrecadação e da Administração Fazendária, o Poder Executivo poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.

**Art. 386.** Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

### **Seção III**

#### **Do Elemento Espacial**

**Art. 387.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

**I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 349 desta Lei Complementar;

**II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

**IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

**V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

- VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX** – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X** – do florestamento, reflorestamento, sementeira: adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte: descascamento de árvores silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação. manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV** – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- .



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ N° 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**XX** – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

**XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

**XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

**XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

**§ 1º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§ 3º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**§4º** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 410, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 388.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 1º.** A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

**I** - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

**II** - estrutura organizacional ou administrativa;

**III** - inscrição nos órgãos previdenciários;

**IV** - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

**V** - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**VI** - indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

**VII** - outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§ 2º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

**I** - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

**II** - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

### **Seção IV**

#### **Dos Elementos Pessoais**

**Art. 389.** Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Satubinha.

**Art. 390.** Contribuinte é o prestador do serviço.

**Art. 391.** Ficam eleitos como responsáveis por substituição tributária os seguintes tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município:

**I** – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas. Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público as seguradoras;

**II** - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

**III** - os hospitais, laboratórios, cooperativas e empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica;

**IV** - as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação. e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.

**V** - quaisquer dos Poderes do Estado e suas respectivas entidades;

**VI** - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**VII** – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

**VIII** - os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento; **VIII** - os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;

**IX** - toda e qualquer pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados por contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro Município.

**X** - as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

**XI** - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;

§ 1º. A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange:

**I** - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma dos Arts. 363 e 364 deste Código;

**II** - os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município de Satubinha.

§ 2º. A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos casos em que o tomador do serviço for estabelecido no Município de Satubinha.

§ 3º. Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§ 4º. Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus acréscimos legais.

§ 5º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento

**Art. 392.** O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

**Parágrafo único.** Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme anexo II – Tabela I da presente Lei Complementar.

**Art. 393.** Os responsáveis eleitos pelo art. 391 deste Código ficam obrigados à entrega de declarações informativas das notas fiscais recebidas, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

**Art. 394.** No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

baixar atos necessários à sua regulamentação.

**Art. 395.** Os responsáveis a que se refere esta Seção estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 1º.** São igualmente responsáveis pela retenção na fonte a pessoa jurídica

tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta.

### **Seção V**

#### **Dos Elementos Quantitativos**

##### **Subseção I**

#### **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art. 396.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º.** Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

**§ 2º.** Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**§ 3º.** Para os serviços previstos no subitem 13.04 da lista anexa, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

**Art. 397.** Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub empreitada, frete, despesa ou imposto:

**§ 1º.** Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

**§ 2º.** Para os eleitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não: inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie. constituem parte integrante do preço.

§ 5º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

**Art. 398.** No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

**Art. 399.** O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

**Parágrafo único.** O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**Art. 400.** Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de materiais na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

**Art. 401.** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias. o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

**Art. 402.** Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

**Art. 403.** Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, considerando-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

**I** - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviço, desde que comprovadamente utilizados na obra;

**II** - de administração relativamente a honorários. fornecimento de mão-de obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo dedutível o valor, desde que já tributadas: das eventuais subempreitadas a terceiros e obras ou



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

serviços parciais da construção.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o prestador de serviços deverá informar o valor das deduções na Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e.

§ 2º. O imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota, correspondente ao serviço prestado, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

§ 3º. Na falta das informações a que se refere o parágrafo anterior, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 4º. Não são dedutíveis:

- a) os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- b) os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;
- c) os materiais adquiridos mediante nota fiscal em que não conste o local da obra;
- d) os materiais adquiridos posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento;
- e) as ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
- f) os tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;
- g) os materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra;
- h) os abrigos provisórios para depósito de materiais e outras utilidades;
- i) os materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
- j) as placas de identificação e os gabaritos;
- k) os materiais utilizados para escoramento de lajes, vigas e valas:
  - l) as formas para galerias e para infra e superestruturas;
  - m) as telas de proteção;
  - n) os maquinários, peças e ferramentas andaimos e equipamentos em geral;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

o) todos os demais materiais, equipamentos e ferramentas não incorporados à obra de forma permanente.

**Art. 404.** É indispensável à exibição da documentação fiscal, relativa à obra na expedição de "Habite-se" e na conservação ou regularização de obras particulares, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto na base mínima dos preços listados pela Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado, em pauta que reflita as correntes na praça.

§ 2º. Após a constatação de que o imposto foi efetivamente recolhido, ou de que se trata das hipóteses de isenção, será expedido ao proprietário da obra o respectivo "Certificado de Quitação", segundo modelo a ser definido em Regulamento.

§ 3º. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado.

§ 4º A declaração deverá ser realizada:

l - pelo responsável pela obra; ou

li - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 5º A emissão do certificado de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 6º O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou de "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

§ 7º. Para fins de apuração e cobrança do JSSQN incidente sobre a obra de construção civil, a Secretaria responsável pela expedição do "habite-se" ou do "auto de conclusão" deverá encaminhar o processo administrativo e todas as demais informações do imóvel para a Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado.

**Art. 405.** Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§ 1º Considera-se incorporadora qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

frações a unidades autônomas às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas. pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 2º Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

**Art. 406.** O ISSQN não incidirá sobre a construção frita pelo próprio incorporador, em terreno próprio, devendo ser tributados os serviços de construção executados por terceiros.

**Art. 407.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

**Art. 408.** As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa à presente Lei Complementar:

**I** - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

**II** - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

**III** - médicos veterinários;

**IV** - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres; **V** - agentes de propriedade industrial;

**VI** - advogados;

**VII** - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

**VIII** - dentistas;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**IX** - economistas;

**X** - psicólogos.

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

**I** - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;

**II** - sejam sócias de outras sociedades;

**III** - desenvolvam atividade diversadaquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

**IV** - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

**V** - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

**VI** - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral.

§ 5º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

**Art. 409.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

**I**- profissionais autônomos, em geral:

a) profissionais de nível elementar: R\$ 50.00 (cinquenta reais) por mês;

b) profissionais de nível médio: R\$ 100,00 (cem reais) por mês;

e) profissionais de nível superior: R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês;

**II** - Empresas: alíquota conforme Tabela I, do Anexo II desta Lei.

**Art. 410.** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

### **Subseção II**

#### **Da Estimativa**

**Art. 411.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

**I** - a atividade for exercida em caráter provisório;

**II** - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;

**III** - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

**IV** - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.

§ 3º. Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º. Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**I** - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

**II** - o valor das receitas por ele auferidas;

**III** - o preço corrente do serviço;

**IV** - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

**V** - os fatores de produção usados na execução do serviço;

**VI** - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

**VII** - a margem de lucro praticada;

**VIII** - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

**IX** - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

**Art. 412.** O regime de estimativa:

**I** - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;

**II** - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

**III** - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;

**IV** - dispensa a emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada;

§ 1º. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º. Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

**Art. 413.** A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 414.** O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1º. Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§ 2º. A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

### **Subseção III**

#### **Do Arbitramento**

**Art. 415.** A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

**I** - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

**II** - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

**III** - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

**IV** - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

**V** - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

**VI** - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

**VII** - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**VIII** - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

**IX** - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

**Parágrafo único.** O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Art. 416.** Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

**I** - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

**II** - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

**III** - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

**IV** - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

**§ 1º** A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionadas de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas, de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1 % (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

**§ 2º** Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

**Art. 417.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

**I** - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

**II** - ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

**III** - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações; **IV** - o montante das



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral; VI - outras despesas mensais obrigatórias.

**Parágrafo único.** O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

**Art. 418.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

**I** - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

**II** - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

**III** - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

**Art. 419.** Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

### **Subseção V**

#### **Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres**

**Art. 420.** O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

**I** - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

**II** - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couverte contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

**III** - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

**§ 1º.** Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

**Art. 421.** O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 70% (setenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Guarda Municipal de Satubinha ou pela Polícia Militar do Estado do Maranhão.

**Art. 422.** A não-antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

**Art. 423.** A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal de Satubinha.

## **CAPÍTULO II**

### **DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 424.** O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, que deverá observar no anexo II, Tabela I deste Código a alíquota correspondente à sua atividade, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.

**Art. 425.** As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

**Art. 426.** Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço.

**Art. 427.** Os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas específicas recolherão o imposto



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

trimestralmente, à vista, até 31 de março, ou em 4 (quatro) parcelas vencíveis no último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada exercício da prestação do serviço.

**Parágrafo único.** O recolhimento integral da anualidade, até o vencimento da primeira parcela, ensejará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do valor total do imposto.

**Art. 428.** O pagamento pelo obrigado nos termos dos artigos 424 a 427 extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

**Art. 429.** Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a hipótese do caput, os contribuintes sujeitos ao ISSQN fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de meses restantes para o término do exercício.

**Art. 430.** Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

**I** - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II** - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

**Parágrafo único.** Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 431** A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer quando da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

**Art. 432.** A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do tomador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

**Art. 433.** Os substitutos e/ou responsáveis tributários são obrigados, inclusive, a realizarem a retenção do ISSQN na fonte incidente sobre os serviços prestados por microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, regido pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 434.** Os substitutos e/ou responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

serviço efetuou o recolhimento do imposto devido a este Município, relativo ao serviço tomado ou intermediado.

**Art. 435.** O ISSQN retido na fonte será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do fato gerador sobre a base de cálculo deteminada na forma da legislação tributária municipal.

§ 1º É de responsabilidade do substituto tributário a correta apuração do valor do imposto devido,

§ 2º Os valores relativos às deduções legais, admissíveis na apuração da base de cálculo do imposto, somente serão considerados quando constantes no respectivo documento fiscal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS**

**Art. 436.** Todas as pessoas físicas ou juradas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Código e das previstas em regulamento,

**Art. 437.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

**Art. 438.** As obrigações acessórias constantes deste Código e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

**Art. 439.** O contribuinte do ISSQN deve emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento único que será utilizado para o registro de prestações de serviços.

**Art. 440.** A utilização do sistema eletrônico de emissão de notas fiscais é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços.

**Parágrafo único.** O previsto no *caput* abrange inclusive o Microempreendedor individual, salvo na condição de prestador de serviços para pessoas físicas.

**Art. 441.** Os Livros de Serviços Prestados e Tomados fazem parte do sistema eletrônico e deverão ser devidamente encerrados pelos contribuintes e tomadores; sob pena de fechamento automático e imposição de multas, observados os prazos definidos em regulamento.

**Art. 442.** O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

da NFS-e e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

**Parágrafo único.** O imposto confessado, na forma do *caput* deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

**Art. 443.** Os contribuintes não obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, mas que optarem pela sua emissão deverão necessariamente utilizar a NFS-e.

**Art. 444.** Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 445.** Aplicar-se-á à não emissão e/ou incorreções da NFS-c e demais declarações as penalidades previstas na Seção seguinte.

**Art. 446.** Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Seção quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica serão esclarecidas e complementadas pelo regulamento.

**Art. 447.** Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

### **Seção I**

#### **Das Instituições Financeiras**

**Art. 448.** As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, que possuam estabelecimento neste Município 1 ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar a Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

**Art. 449.** Os sujeitos passivos previstos no artigo 450 ficam obrigados a entregar Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original,

**Parágrafo único.** A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

### **Seção II**

#### **Das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito**

**Art. 450.** Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração de operações realizadas com cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, que se destina à escrituração e registro mensal dos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviços mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária em decorrência de prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Através da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo deverão ser informados ao Fisco os valores das operações recebidos das administradoras de cartões de crédito/débito, decorrentes das vendas e prestações de serviços pagas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito.

§ 2º São obrigados à apresentação da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo todos os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do JSSQN no Município, incluídos os que exerçam atividades mistas (comércio e prestação de serviço), e excetuados os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 3º No caso de atividade mista, o contribuinte deverá informar também o total de vendas mensais efetuadas, conforme o registrado em nota fiscal eletrônica do ICMS ou documento equivalente.

§ 4º A declaração eletrônica prevista no caput deverá ainda informar o percentual de comissão mensal paga a cada uma das administradoras mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 5º Deverá ser anexado à declaração mensal o extrato de movimentação de créditos e débitos fornecidos pelas administradoras de cartões à empresa credenciada.

§ 6º A forma e o prazo da declaração eletrônica prevista no caput serão determinados pelo regulamento.

§ 7º Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da entrega da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ N° 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 8º Ficam os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município exceto os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, obrigados a procederem ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária? previamente ao início de sua utilização, por meio de funcionalidade específica disponibilizada no Portal da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado da rede mundial de computadores, na forma prevista em regulamento.

§ 9º Os prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas obrigadas ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos que trata o parágrafo anterior são obrigados a fornecer os relatórios dos registros de operações gerados pelos equipamentos que utilizem, bem como a consentir na inspeção destes equipamentos quando, a qualquer tempo requisitados pelo Fisco Municipal, conforme dispuser o regulamento.

### **Seção IV**

#### **Das Seguradoras**

**Art. 451.** As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

### **Seção V**

#### **Das Serventias Extrajudiciais**

**Art. 452.** Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais ficam obrigados a realizar escrituração eletrônica e entregar declaração com informações sobre os serviços prestados, na forma, periodicidade: prazo e conteúdo estabelecido em regulamento.

**Parágrafo único.** A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a determinadas entidades por força da legislação estadual específica.

### **Seção VI**

#### **Dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 453.** Os Prestadores de Serviços de Agência de Turismo ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

**Parágrafo único.** A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a terceiros, inseridos no serviço de agenciamento prestado, devidamente comprovados por meio das notas fiscais, respectivas.

### **Seção VIII**

#### **Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e)**

**Art. 454.** Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, e sua consolidação anual (DMSA• e) com o objetivo de, no âmbito municipal, aperfeiçoar os procedimentos atinentes às obrigações acessórias, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º O imposto confessado por meio da Declaração de que trata este artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município independentemente, da realização do procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§ 2º A presente matéria será regulamentada por decreto, no que couber.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 455.** Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por este Código ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 456.** As infrações às obrigações relacionadas ao ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**I** - multa de 400 (quatrocentos) UFIM, nos casos de folha de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

**II** - multa de 1.500 (mil e quinhentos) UFIM a quem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, embarçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

**III** - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 500 (quinhentos) UFIM e máxima de 3.500 (três mil e quinhentos) UFIM, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;
- c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- t) erro ou falta de declaração de dados;
- g) falta de livros e documentos fiscais;

**IV** - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 1.000,00 (um mil) e máxima de 10.000 (dez mil) UFIM, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) não emissão de Nota Fiscal para operações tributáveis pelo ISSQN;
- b) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

c) emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributárias;

d) quando utilizar nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade econômica cadastrada no Município;

**V** - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte. do imposto devido, apurado em auto de infração, sem prejuízo das demais cominações legais;

**VI** - multa de 1.500 (um mil e quinhentos) UFIM aos que embarcem a ação fiscal, recusem ou sonéguem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos. magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio que se relacionem à apuração do imposto devido;

**VII** - fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros e documentos contábeis: Multa de 3.000 (três mil) UFIM, por livro, aos que fraudem, adulterem, extraviem ou inutilizem os mencionados livros fiscais;

**VIII** - nas infrações relativas aos documentos fiscais serão aplicadas multas de:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 1.000 (um mil) UFIM, aos que emitir com importância diversa do valor dos serviços, nota fiscal de serviços eletrônica, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea 'd' deste inciso;

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.500 (um mil e quinhentos) UFIM, aos que adulterem ou fraudem nota fiscal de serviços eletrônica, conforme regulamento;

c) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido: observada a imposição mínima de 700 (setecentos) UFIM, aos que emitiram, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis, isentos, imunes ou sem incidência, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizaram desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200 (duzentos) UFIM, aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) de 1.000 (um mil) UFIM, pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

t) de 2.000 (dois mil) UFIM pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 3 (três) dias;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

g) de 4.000 (quatro mil) UFIM pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

**IX** - infrações relativas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros:

a) multa de 300 (trezentos) UFIM, por Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que a apresentem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de 600 (seiscentos) UFIM, por Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que deixem de apresentá-la;

**X** - infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido: referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos. na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 600 (seiscentos) UFIM, por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a vinte por cento do valor do imposto devido. referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 300 (trezentos) UFIM, por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem o façam com dados inexatos ou incompletos:

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 300 (trezentos) UFIM, por Declaração DMS-c, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

**XI** - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de 1.500 (um mil e quinhentos) UFIM, por equipamento, aos que utilizem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos) sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de 2.000 (dois mil) UFIM, por equipamento. aos que mantenham, no estabelecimento equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**XII** - infrações relativas ao Recibo Provisório de Serviços - RPS e à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) ao prestador de serviços que substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, observado a imposição mínima de 100 (cem) UFIM, por documento substituído fora do prazo;

b) ao prestador de serviços que, em determinado mês substituir um ou mais Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 100 (cem) UFIM no respectivo mês. nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 1.000 (um mil) UFIM e máxima de 10.000 (dez mil) UFIM, sem prejuízo das demais cominações legais ao prestador de serviços que deixar de substituir o Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

d) multa equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 1.000 (um mil) UFIM, ao prestador de serviços que, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que emitir documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço; ou que induzir ou dificultar por -qualquer meio o tomador dos serviços no exercício de seus direitos, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais para entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

**XIII** - infrações relativas à Responsabilidade Tributária:

a) multa equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido nos casos em que o fisco apurar a não retenção pelo responsável tributário;

b) multa equivalente a cem por cento do valor do imposto devido nos casos em que o fisco apurar a não retenção e/ou o não recolhimento do imposto retido pelo responsável tributário;

**XIV** - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de 500 (quinhentos reais):

**XV** - em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF:

a) DES-IF - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

1 - por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 8.000 (oito mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN • DES-IF: 300 (trezentos) UFIM por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 6.000 (seis mil) UFIM por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: 400 (quatrocentos) UFIM por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação em contato, limitada a 8.000 (oito mil) UFIM por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

b) DES-IF • Módulo Demonstrativo Contábil:

1 - por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 35.000 (trinta e cinco) UFIM por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: 300 (trezentos) UFIM por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 30.000 (trinta mil) UFIM por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: 350 (trezentos e cinquenta) UFIM por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 35.000 (trinta e cinco mil) UFIM por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) DES-IF - Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

1 - por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 35.000 (trinta e cinco mil) UFIM por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF: 300 (trezentos) UFIM por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 35.000 (trinta e cinco mil) UFIM por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis - DES-IF: 350 (trezentos e cinquenta) UFIM por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento. sucursal: unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 35.000 (trinta e cinco mil) UFIM por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

**XVI** - em relação à Declaração das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 35.000 (trinta e cinco mil) UFIM por declaração:

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 300 (trezentos) UFIM por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 35.000 (trinta e cinco mil) UFIM por declaração:

**XVII** - em relação à Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal na forma: nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 2.000,00 (dois mil) UFIM por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta; 300,00 (trezentos) UFIM por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 2.000 (dois mil) UFIM por declaração;

**XVIII** - em relação à Declaração das Seguradoras:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma. nas Condições e nos prazos previstos em regulamento: 35.000 (trinta e cinco mil) UFIM por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 300 (trezentos) UFIM por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 35.000 (trinta e cinco mil) UFIM por declaração;

**XIX** - em relação à Declaração das Serventias Extrajudiciais:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 5.000,00 (cinco mil) UFIM, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 300 (trezentos) UFIM por informação incorreta. indevida ou incompleta apresentada, limitada a 5.000 (cinco mil) UFIM por declaração;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**XX** - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade:

- a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 2.000,00 (dois mil) UFIM por declaração;
- b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 300,00 (trezentos) UFIM por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 2.000,00 (dois mil) UFIM por declaração;

**XXI** - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:

- a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 2.000 (dois mil) UFIM por declaração;
- b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta; 300 (trezentos) UFIM por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 2.000 (dois mil) UFIM por declaração.

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento econômico em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

**Art. 461.** O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

**Art. 462.** A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

**§ 1º** Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

**2º** O contribuinte reincidente poderá ser submetido a um sistema especial de fiscalização.

**Art. 457.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Parágrafo único.** No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária, será aplicada a de maior penalidade.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

### **TITULO IV**

### **DAS TAXAS**

**Art. 458.** Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas de:

I - Licença;

II - Serviços.

### **CAPÍTULO I**

### **DAS TAXAS DE LICENÇA**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

#### **Subseção I**

#### **Do Fato Gerador**

**Art. 459.** As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, estudos, inspeções, vistorias e outros atos ou procedimentos administrativos.

**Art. 460.** Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder ou de finalidade.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos da lei, de prévia licença da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

Prefeitura.

**Art. 462.** A exigibilidade das taxas de licença sujeita-se apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:

**I** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;

**II** - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

**Art. 463.** As taxas de licença serão devidas para a fiscalização:

**I** - da localização, instalação e funcionamento de atividades;

**II** - da execução de obras particulares;

**III** - da publicidade;

**Art. 464.** Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

### **Subseção II**

#### **Da Base de Cálculo**

**Art. 464.** A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia, expresso no anexo III deste Código.

### **Subseção III**

#### **Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 465.** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Art. 466.** Os valores das taxas de licença serão sempre cobrados de forma integral, independentemente do mês de início das atividades ou das instalações, e poderão ser pagos à vista, com 10% (dez por cento) de desconto, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, quando se tratar de atividade permanente, na forma e nos prazos previstos em regulamento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ N° 01.611.895/0001-63

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 467.** O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa.

### **Subseção IV**

#### **Dos Acréscimos Moratórios**

**Art. 468.** O não pagamento da taxa de licença, no prazo fixado em regulamento, implicará:

**I** - na atualização do débito conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município;

**II** - em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

**III** - em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o montante do débito monetariamente corrigido.

### **Seção II**

#### **Da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento de Atividades**

**Art. 469.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou às atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa de licença de que cuida esta Seção.

**Parágrafo único.** Estão abrangidas pelo caput as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, bem como preste serviços ligados à área da saúde, veterinária, estética e similares, ficando, nesses casos, sujeitas ainda à vistoria sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 1º.** Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, durante festividades ou comemorações, principalmente em

instalações precárias ou removíveis, como balcões, quiosques, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

**§ 2º.** Tem-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento ou localização fixa, com características não sedentárias.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**Art. 470.** A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança e ambientais do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observado os requisitos das legislações edilícia, urbanística, sanitária e ambiental.

§ 1º. A competência para a concessão e fiscalização da licença prevista no caput deste artigo é das Secretarias de: Infraestrutura, Saúde e do Meio Ambiente do Município.

§ 2º. A competência para lançar e fiscalizar a taxa de licença disciplinada nesta Seção é da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado.

§ 3º. A licença será concedida sob a forma de alvará, antes do início das atividades, e renovadas até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico ou inclusão de nova atividade.

§ 4º. A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**Art. 471.** Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Frustrada a notificação de que trata o parágrafo anterior, será aplicada ao infrator multa de 100 (cem) UFIM ao dia.

§ 2º. Passados 30 (trinta) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior, poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º. Nos casos em que a infração praticada oferece risco iminente à coletividade, será a atividade interdita sumariamente.

**Art. 472.** As pessoas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, deverão requerer licença especial à Fazenda Municipal.

§ 1º. Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 às 24 horas, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

§ 2º. No caso de exercício de atividades fora do horário normal, nos termos definidos pelo parágrafo anterior, o valor da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento).



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. Não se aplica o acréscimo previsto no parágrafo anterior às atividades de:

**I** - impressão e distribuição de jornais;

**II** - transporte coletivo;

**III** - institutos de educação e de assistência social;

**IV** - hospitais e congêneres.

**Art. 473.** A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será devida anualmente, de acordo com a Tabela II do anexo III, que constitui parte integrante deste Código.

### **Seção III**

#### **Da Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares**

**Art. 474.** Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

**Art. 475.** A Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares será devida conforme o estabelecido na Tabela VI do anexo III, que integra este Código.

### **Seção IV**

#### **Da Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade**

**Art. 476.** A publicidade levada a efeito nas vias e logradouros públicos, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou de comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Para a concessão da licença serão observadas as normas disciplinadoras da exploração ou utilização de publicidade e anúncios nas vias e logradouros públicos.

**Art. 477.** Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

**Art. 478.** O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

**Parágrafo único.** Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 479.** A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação, em perfeitas condições de segurança e de acordo com os bons costumes, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para a Fiscalização da Publicidade e cassação da licença.

**Art. 480.** A Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade será devida de acordo com a Tabela IV do anexo III deste Código.

**Art. 481.** Ficam isentos da Taxa de que trata esta Seção:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos- socorros;

IV - as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, organizados individualmente ou em sociedade;

V - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

**Art. 482.** As isenções previstas no artigo anterior dependerão de requerimento a ser endereçado à Fazenda Municipal, com a comprovação dos requisitos exigidos para o gozo do benefício, observando-se o que dispuser o regulamento.

### **TÍTULO V**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I**

#### **DA INCIDÊNCIA**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 483.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Art. 484.** Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

**I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

**V** - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

**VI** - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem; **VII** - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

**VIII** - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Parágrafo único.** Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual das obras executadas por estes Entes.

**Art. 485.** A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 486.** Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 430 deste Código.

**Parágrafo único.** Por possuidor a qualquer título se entende aquele que possua a coisa com ânimo de dono.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 487.** A base de cálculo da contribuição de melhoria é a diferença entre o valor de mercado do imóvel antes da obra ser iniciada e o após a sua conclusão.

**Parágrafo único.** O valor de mercado a que se refere o caput deste artigo será apurado mediante avaliação concreta efetuada pelo Departamento de Tributos do Município.

**Art. 488.** A alíquota será de 100% (cem por cento) da base de cálculo composta nos termos do artigo anterior.

**Art. 489.** O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamentos ou empréstimos.

§ 2º. O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

**Art. 490.** Na hipótese em que o custo da obra for inferior à soma das valorizações individuais de cada imóvel beneficiado, será aquele valor rateado proporcionalmente aos acréscimos individualmente apurados.

**Art. 491.** A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

**CAPÍTULO IV**  
**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 492.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.

**Art. 493.** Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Art. 494.** A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

**Art. 495.** O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificadas, poderá ser aquele do local do imóvel.

§ 2º. Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no caput deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 496.** Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

**Art. 497.** Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

**Art. 498.** O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os acréscimos previstos para os demais tributos municipais.

### **TÍTULO VI**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 499.** Este título regula a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, nos estritos termos do art. 149-A, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 500.** A CIP objetiva prover de luz os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno.

**Parágrafo único.** O produto da arrecadação da CIP será destinado inteira e exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, entendendo-se como tal a manutenção, o conserto e os melhoramentos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

efetuados sobre rede de iluminação pública já existente.

**Art. 501.** O fato gerador da CIP consiste na prestação e no custeio mensal do serviço de iluminação pública à coletividade no território do Município.

**Art. 502.** Sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor de imóveis com testada para a via pública ou não, seja em perímetro urbano ou rural, situados no território do Município, e que sejam servidos pelo serviço de iluminação pública.

**Art. 503.** O valor da contribuição será aferido e lançado pela Administração Tributária em função de uma estimativa do custo mensal e global do serviço, rateado igualmente entre os proprietários de imóveis situados no Município.

**§ 1º.** A estimativa do custo mensal, a ser efetuada pela Administração Tributária, deverá levar em conta necessariamente os valores gastos, devidos ou investidos pelo Município na prestação do serviço de iluminação pública, relativamente ao ano anterior.

**§ 2º.** Os valores da CIP serão apurados anualmente, com base na média do ano anterior ao da sua cobrança, de acordo com o parágrafo anterior, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

**§ 3º.** Quando a CIP arrecadada no ano exceder ao valor efetivamente despendido, investido ou devido com o serviço de iluminação pública descrito no artigo 446, caput e parágrafo único, deste Código, o superávit verificado servirá como dedução para a apuração do valor da contribuição no ano seguinte.

**§ 4º.** Ao Executivo é facultado assumir parte do custeio relacionado ao serviço de iluminação pública, mediante determinação de cotas sociais, na forma de ato administrativo.

**§ 5º.** Fica vedado o uso da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para outros fins que não seja o emprego em iluminação pública, nos termos do art. 446, caput, e parágrafo único deste Código.

**Art. 504.** A CIP poderá ser cobrada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada lançamento tributário.

**Art. 505.** Fica o Município autorizado a celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para a transferência da cobrança extrajudicial do tributo, através da conta de energia elétrica.

**Art. 506.** Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** Caso se verifique a hipótese do art. 505 deste Código, ainda que em parte, e não havendo pagamento da contribuição dentro do seu vencimento, incidirão os encargos da mora praticados pela Concessionária de Energia Elétrica.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 507.** Fica criado o Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de natureza contábil, com conta bancária vinculada e específica, a ser administrado pela Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado.

**Parágrafo único.** Para o Fundo será destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição tratada neste Título.

### **TÍTULO VII**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 508.** Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, desde que:

**I** – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

**II** – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

**§ 1º** Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

**§ 2º** No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

**§ 3º** O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

**Art. 509.** O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de Satubinha/MA, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar n 123, de 14 de Dezembro de 2006.

**Art. 510.** O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

benefícios inerentes ao regime único de arrecadação instituído pela LC n 123/2006 somente começa a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

**Parágrafo Único.** O MEI, a ME e a EPP terão os seguintes benefícios fiscais:

**I** – redução de 20% (vinte por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte;

**II** – ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro relativo ao processo de registro do microempreendedor individual, (primeiro ano de funcionamento) e redução de 50% (cinquenta por cento) nos demais exercícios fiscais;

**III** – redução de 20% (vinte por cento) no pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidentes sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte;

**IV** – redução da base de cálculo do ISS, no percentual de 15% (quinze por cento), para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 12.000,00 doze mil reais).

**Art. 511.** O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos da Lei.

**Art. 512.** Perderá o tratamento diferenciado e favorecido e a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que deixar de preencher os requisitos da LC n 123/2006.

**Art. 513.** O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

**Art. 514.** A microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que, sem observância dos requisitos da LC n 123/2006, se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

**I** – cancelamento de ofício do seu registro, relativos ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

**II** – pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

**III** – impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 515.** A microempresas ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário estão obrigados a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

**Art. 516.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando- se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

**I** – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

**II** – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**§ 1º** - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

**§ 2º** - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### **TÍTULO VIII**

#### **DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFIM**

**Art. 517.** Este título regula a Unidade Fiscal do Município – UFIM, conferindo-lhe o valor de R\$ 1,50 (um real) para cada unidade Fiscal.

**Art. 518.** A Unidade Fiscal do Município – UFIM, será atualizada monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Parágrafo único.** Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

**Art. 519.** Este Código entrará em vigor na data desta publicação, revogando- se a Lei nº 013/2006 de 06 de novembro de 2022 e todas as alterações posteriores.

Satubinha/MA, 30 de Dezembro de 2022.

**ORLANDO PIRES FRANKLIN**

*Prefeito Municipal*

*Município de Satubinha - MA*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO I

### PLANTA GENÉRICA DE VALORES

---

#### TABELA

I

### VALOR DO M<sup>2</sup> POR TIPO E PADRÃO DA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL

#### PADRÃO BAIXO

TIPO	PADRÃO	VALOR DO METRO QUADRADO (M <sup>2</sup> ) EM R\$
<b>A-R1</b>	<b>RESIDENCIAL</b> Unifamiliar (R1)	657,62
<b>A-R1.a</b>	Unifamiliar (R1)(inacabado)	343,81
<b>A-PP</b>	Prédio Popular (PP)	601,59
<b>A-PP.a</b>	Prédio Popular	300,79
	Multifamiliar (R8)	571,74
<b>A-R8</b> <b>A - PIS</b>	Projeto de Interesse Social-(PIS)	445,43

#### PADRÃO NORMAL

TIPO	PADRÃO	VALOR DO METRO QUADRADO (M <sup>2</sup> ) EM R\$
<b>B-R1</b>	Unifamiliar (R1)	731,25
<b>B-R1.a</b>	Prédio Popular (PP)	691,01



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

<b>B-PP</b>	Multifamiliar (R8)	596,62
<b>B-PP.a</b>	Multifamiliar (R16)	580,13





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

### PADRÃO ALTO

TIPO	PADRÃO	VALOR DO METRO QUADRADO (M <sup>2</sup> ) EM R\$
C-R1	RESIDENCIAL Unifamiliar (R1)	915,7
C-R8	Multifamiliar (R8)	738,6
C-R16	Multifamiliar (R16)	760,84

### TABELA I

#### VALOR DO M<sup>2</sup> POR TIPO E PADRÃO DA CONSTRUÇÃO COMERCIAL

(Continuação)

CAL (Comercial - Andares Livres) e CSL (Comercial - Salas e Lojas) PADRÃO NORMAL

TIPO	PADRÃO	VALOR DO METRO QUADRADO (M <sup>2</sup> ) EM R\$
D-CAL8	COMERCIAL Andar Livre (CAL-8)	692,49
D- CSL8	Salas e Lojas (CSL-8)	587,81
D- CSL8	Salas e Lojas (CSL-16)	783,31



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ N° 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

CSL16

**PADRÃO ALTO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

TIPO	PADRÃO	VALOR DO METRO	
		QUADRADO (M <sup>2</sup> )	EM R\$
E-CAL8	COMERCIAL	Andar Livre (CAL-8)	750,12
		Salas e Lojas (CSL-8)	649,90
E-CSL8		Salas e Lojas (CSL-16)	861,44
E-CSL16			

### TABELA I

#### VALOR DO M<sup>2</sup> POR TIPO E PADRÃO DA CONSTRUÇÃO

(Continuação)

#### GALPÃO INDUSTRIAL (GI)

TIPO	PADRÃO	VALOR DO METRO	
		QUADRADO (M <sup>2</sup> )	EM R\$
F-GI	GALPÃO	Galpão Industrial (GI)	335,61

### TABELA I

#### VALOR DO M<sup>2</sup> POR TIPO E PADRÃO DA CONSTRUÇÃO

(Continuação)



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

### **RESIDÊNCIA POPULAR**

<b>TIPO</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>VALORDO METRO QUADRADO (M<sup>2</sup>) EM R\$</b>
<b>G-RP1Q</b>	Popular (RP1Q)	468,60
<b>G-RP1Qa</b>	<b>RESIDENCIAL</b> Popular (RP1Q)(inacabado)	234,30



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA


CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

### TABELA II

#### ESPECIFICAÇÃO DOS TIPOS E PADRÕES CONSTRUTIVOS

Discriminação dos padrões de acordo com a ABNT NBR (12.721:2006). Valores de área apenas par efeito de comparação de base de cálculo.

<u>TIP</u> <u>O</u>	<u>PADRÃO</u> <u>O</u>	<u>ÁREA</u> <u>APROXIMA</u> <u>DA</u>
• <b><u>R1-BAIXO:</u></b>	Residência Unifamiliar padrão baixo: 1 pavimento, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.	<u>58,64 m<sup>2</sup>.</u>
• <b><u>R1-NORMAL:</u></b>	• Residência Unifamiliar padrão normal: 1 pavimento, 3 dormitórios, sendo um suíte com banheiro, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigo para automóvel).	<u>Área 106,44m<sup>2</sup>.</u>
• <b><u>R1-ALTO:</u></b>	 Residência Unifamiliar padrão alto: 1 pavimento, 4 dormitórios, sendo um suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda (abrigo para automóvel).	<u>Área 224,82m<sup>2</sup>.</u>
• <b><u>RP1Q:</u></b>	• Residência Unifamiliar popular: 1 pavimento, 1 dormitório, sala, banheiro e cozinha.	<u>Área: 39,56 m<sup>2</sup>.</u>
• <b><u>PIS:</u></b>	• Residência Multifamiliar – Projeto de interesse	



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

social: Térreo e 4 pavimentos/tipo. Pavimento térreo: Hall, escada, 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço. Na área externa estão localizados o cômodo da guarita, com banheiro e central de medição. Pavimento-tipo: Hall, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios,

Área: 991,45  
m<sup>2</sup>.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO



sala, banheiro, cozinha e área de serviço.

- **PP-BAIXO:**

- Residência Multifamiliar – Prédio popular – padrão baixo: térreo e 3 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: Hall de entrada, escada e 4 apartamentos por andar com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço. Na área externa estão localizados o cômodo de lixo, guarita, central de gás, depósito com banheiro e 16 vagas descobertas. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.

Área: 1.415,07

m<sup>2</sup>.

- **PP-NORMAL:**

- Residência Multifamiliar – prédio popular – padrão normal: Pilotis e 4 pavimentos-tipo. Pilotis: Escada, elevador, 32 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito, hall de entrada, salão de festas, copa, 3 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um

Área: 2.590,35

m<sup>2</sup>.



suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.

- **R8-BAIXO:**

- Residência Multifamiliar padrão baixo: Pavimento térreo e 7 pavimentos-tipo Pavimento térreo: Hall de entrada, elevador, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área paratanque. Na área externa estão localizados o cômodo de lixo e 32 vagas descobertas. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.

Área: 2.801,64

m<sup>2</sup>.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

- **R8-NORMAL:**
  - Residência Multifamiliar, padrão normal: Garagem, pilotis e oito pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 64 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um suíte, sala estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.
- **R8-ALTO:**
  - Residência Multifamiliar, padrão alto: Garagem, pilotis e oito pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 48 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios, sendo um suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda.

Área: 5.998,73  
m<sup>2</sup>.

Área: 5.917,79  
m<sup>2</sup>.

- **R16-NORMAL:**

- Residência Multifamiliar, padrão normal: Garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 128 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por

andar, com  
dormitórios, sendo  
suíte, sala de estar/jantar, três  
banheiro social, cozinha, um  
área de serviço, banheiro, varanda e





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

Área: 10.461,85 m<sup>2</sup>.

de serviço com banheiro e varanda.

**• R16-  
ALTO:**

- Residência Multifamiliar, padrão alto: Garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 96 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios, sendo um suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda.

### **EDIFICAÇÃO COMERCIAL**

**• CSL –  
8:**

- Comercial, Salas e Lojas: Edifício com até oito pavimentos.

**• CAL -  
3**

- Comercial, Andar Livre: Edifício com até oito pavimentos.

**Galpão  
Industrial  
(Gi)**

- Galpão com área administrativa, até dois banheiros, um vestiário e um depósito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA III**  
**FATORES DE OBSOLESCÊNCIA**

ÍTEM	TEMPO DE CONSTRUÇÃO	Valores em UFIM
<b>1</b>	00 a 10	1,00
<b>2</b>	11 a 15	0,90
<b>3</b>	16 a 20	0,85
<b>4</b>	21 a 25	0,80
<b>5</b>	26 a 30	0,75
<b>6</b>	Acima de 30	0,50



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA IV**

**FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO E CORREÇÃO DO VALOR DO TERRENO**

**VALOR DE SITUAÇÃO DO LOTE NA QUADRA**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
01	Meio de quadra com uma frente	1,00
02	Meio de quadra com duas frentes	1,10
03	Fundos	0,90
04	Encravado	0,80
05	Esquina	1,10
06	Esquina com mais de uma frente	1,20
07	Gleba	0,70



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**TABELA IV**

**FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO E CORREÇÃO DO VALOR DO TERRENO**

**(Continuação)**

**VALORES DA TOPOGRAFIA DO TERRENO**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
01	Plana	1,00
02	Aclive Suave	0,95
03	Aclive Acentuado	0,80
04	Declive Suave	0,95
05	Declive Acentuado	0,80
06	Irregular	0,70

**TABELA IV**

**FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO E CORREÇÃO DO VALOR DO TERRENO**

**(Continuação)**

**VALORES DA PEDOLOGIA DO TERRENO**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
01	Firme	1,00
02	Rochoso	0,90
03	Alagado	0,75
04	Inundável	0,75
05	Arenoso	0,75
06	Combinação de mais de um item anterior	0,65



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELAV**

**VALOR DO METRO QUADRADO POR ZONA FISCAL**

---

ZONA FISCAL	Valor do M <sup>2</sup> do Terreno em	R\$
<b>ZONA FISCAL 1</b>	205,00	
<b>ZONA FISCAL 2</b>	145,00	
<b>ZONA FISCAL 3</b>	85,00	
<b>ZONA FISCAL 4</b>	45,00	

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA VI**

**ZONEAMENTO URBANO/ESPECIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS**

ZONA FISCAL “1”

<u>NOME</u>	<u>BAIRRO</u>
Av. Matos Carvalho	Centro
Rua Humberto de Campos	Centro
Rua Maria Pires de Sousa	Centro
Rua Maria Francisca de Assis	Centro
Rua Lourentina Lopes Araujo	Centro
Rua Gabriel Nelo	Centro
Rua José Benedito	Centro
Rua da Salvação	Centro
Rua Cesário Fahd	Centro
Rua Coelho Neto	Centro
Rua Antonio Pereira de Castro	Centro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Marcelino  
Branco Centro

Rua Francisco  
Apolinario  
Nascimento Centro

Rua Maranhão  
Centro

Rua Adailton  
Morais Centro

Rua José Antonio  
Franklin Neto Centro

Rua Amélia  
Rodrigues Centro

**TABELA VI**

**ZONEAMENTO URBANO/ESPECIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS**

**(continuação).**

ZONA FISCAL “2”

**NOME**

**BAIRRO**

Rua Galalau BOM JESUS

Rua da Creche BOM JESUS

Rua Dico Lobo BOM JESUS



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

<b>Rua Raimundo Ferreira</b>	<b>BOM JESUS</b>
<b>Rua Nonato xavier</b>	<b>BOM JESUS</b>
<b>Rua Aderson Magalhães</b>	<b>BOM JESUS</b>
<b>Rua do Brejo</b>	<b>BOM JESUS</b>
<b>Rua Cilene da Conceição</b>	<b>BOM JESUS</b>
<b>Rua Edmundo Chaves</b>	<b>BOM JESUS</b>
<b>Rua da Paz</b>	<b>BAIRRO DE FÁTIMA</b>
<b>Rua Francisco Dias</b>	<b>BAIRRO DE FÁTIMA</b>
<b>Rua Bom Jesus</b>	<b>BAIRRO DE FÁTIMA</b>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**TABELA VI**

**ZONEAMENTO URBANO/ESPECIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS**

(continuação).

ZONA FISCAL “3”

<b>NOME</b>	<b>BAIRRO</b>
Rua José Januário	MANOEL VIRGINO
Rua São José	MANOEL VIRGINO
Rua José Virgino	MANOEL VIRGINO
Rua Adalberto dos Reis	MANOEL VIRGINO
Rua Raimundo Nonato Lira	PLANALT O AZUL

Obs: Demais Logradouros Localizados dentro do perímetro Urbano do Município / Áreas de Expansão

**TABELA VI**

**ZONEAMENTO URBANO/ESPECIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS**

(continuação)

ZONA FISCAL “4”

<b>NOME</b>	<b>BAIRRO</b>	<b>INÍCIO</b>	<b>TÉRMINO</b>
-------------	---------------	---------------	----------------

Demais Logradouros Localizados dentro do perímetro Urbano do Município/Zona Rural/Distritos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA VII**

**ALÍQUOTAS PARA TRIBUTAÇÃO DO IPTU**

---

ÍTEM	CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA – PERCENTUAL SOBRE O VALOR VENAL DA ÁREA TRIBUTADA
<b>01</b>	Terrenos sem edificações ou excesso de área	0,80%
<b>02</b>	Terrenos com Edificações para fins residenciais	0,18%
<b>03</b>	Terrenos com Edificações para fins não residenciais	0,55%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

----- TABELA DE  
SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS /ALÍQUOTA PARA O CÁLCULO

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal	
		sobre o	
		preço do	
		serviço	
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**  
**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>1.02</b>	Programação.	5,00
<b>1.03</b>	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, congêneres.	5,00
<b>1.04</b>	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5,00
<b>1.05</b>	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00
<b>1.06</b>	Assessoria e consultoria em informática.	5,00
<b>1.07</b>	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00
<b>1.08</b>	Planejamento, confecção, manutenção e	5,00
<b>1.09</b>	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros,	

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**  
**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
---	---	--

**2.01** Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 5,00

3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e concessões.	
---	---	--

**3.01** Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 5,00

<b>3.02</b>	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou	5,00
-------------	---	------

**3.03** Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 5,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**  
**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>3.04</b>	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5,00
<b>4</b>	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
<b>4.01</b>	Medicina e biomedicina.	5,00
<b>4.02</b>	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia,	5,00

---

ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

<b>4.03</b>	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e convalescenças.	5,00
<b>4.04</b>	Instrumentação cirúrgica.	5,00
<b>4.05</b>	Acupuntura.	5,00
<b>4.06</b>	Enfermagem.	5,00
<b>4.07</b>	Serviços farmacêuticos.	5,00
<b>4.08</b>	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5,00
<input type="checkbox"/> 4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao	<input type="checkbox"/>
<b>4.10</b>	Nutrição.	5,00
<b>4.11</b>	Obstetrícia.	5,00
<b>4.12</b>	Odontologia.	5,00
<b>4.13</b>	Ortóptica.	5,00
<b>4.14</b>	Próteses sob encomenda.	5,00
<b>4.15</b>	Psicanálise.	5,00
<b>4.16</b>	Psicologia.	5,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**  
**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>4.17</b>	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e	5,00
-------------	--	------

**4.18** Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5,00

---





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

<b>4.19</b>	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5,00
<b>4.20</b>	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00
<b>4.21</b>	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00
<b>4.22</b>	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,00
<b>4.23</b>	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00
<b>5</b>	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
<b>5.01</b>	Medicina veterinária e zootecnia.	5,00
<b>5.02</b>	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5,00
<b>5.03</b>	Laboratórios de análise na área veterinária.	5,00
<b>5.04</b>	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00
<b>5.05</b>	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,00
<b>5.06</b>	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00
<b>5.07</b>	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

---

<b>5.08</b>	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,00
<b>5.09</b>	Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.	5,00
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
<b>6.01</b>	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e	5,00
<b>6.02</b>	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00
<b>6.03</b>	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00
<b>6.04</b>	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00
<b>6.05</b>	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
<b>7.01</b>	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00
<b>7.02</b>	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos(exceto o fornecimento de mercadorias	



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ N° 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 5,00

---



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

<b>7.03</b>	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00
<b>7.04</b>	Demolição.	5,00
<b>7.05</b>	Atividade de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres(exceto ofornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador deserviços fora do local da prestação dos serviços, que ficasujeito ao ICMS).	5,00
<b>7.06</b>	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placasde gesso e congêneres, com material fornecido pelotomador do serviço.	5,00
<b>7.07</b>	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00
<b>7.08</b>	Calafetação.	
<b>7.09</b>	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,00
<b>7.10</b>	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00
<b>7.11</b>	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda deárvores.	5,00
<b>7.12</b>	Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza ede agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**  
**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>7.13</b>	Dedetização, desinfecção, desinfetização, imunização,	5,00
<b>7.14</b>	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5,00
<b>7.15</b>	Escoramento, contenção de encostas e serviços	5,00
<b>7.16</b>	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00
<b>7.17</b>	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5,00
<b>7.18</b>	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00
<b>7.19</b>	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos	5,00
<b>7.20</b>	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**  
**CNPJ N° 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal	
<b>8.01</b>	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,00

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**  
**CNPJ N° 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>8.02</b>	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer	5,00
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
<b>9.01</b>	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto	5,00
<b>9.02</b>	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,00
<b>9.03</b>	Guias de turismo.	5,00
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
<b>10.01</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de	5,00
<b>10.02</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

<b>10.03</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00
<b>10.04</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00

---





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**  
**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>10.05</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de	5,00
<b>10.06</b>	Agenciamento marítimo.	5,00
<b>10.07</b>	Agenciamento de notícias.	5,00
<b>10.08</b>	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00
<b>10.09</b>	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00
<b>10.10</b>	Distribuição de bens de terceiros.	5,00
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento,	
<b>11.01</b>	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00
<b>11.02</b>	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas	5,00
<b>11.03</b>	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00
<b>11.04</b>	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e	5,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
**CNPJ N° 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

<b>12.01</b>	Espectáculos teatrais.	5,00
--------------	------------------------	------

<b>12.02</b>	Exibições cinematográficas.	5,00
--------------	-----------------------------	------

<b>12.03</b>	Espectáculos circenses.	5,00
--------------	-------------------------	------



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

<b>12.04</b>	Programas de auditório.	5,00
<b>12.05</b>	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00
<b>12.06</b>	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00
<b>12.07</b>	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
<b>12.08</b>	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
<b>12.09</b>	Bilhares, boliches e outros jogos ou diversões, eletrônicos ou não.	5,00
<b>12.10</b>	Corridas e competições de animais.	5,00
<b>12.11</b>	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00
<b>12.12</b>	Execução de música.	5,00
<b>12.13</b>	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
<b>12.14</b>	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00
<b>12.15</b>	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00
<b>12.16</b>	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00
<b>12.17</b>	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ N° 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

---

13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
<b>13.01</b>	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem,	5,00
<b>13.02</b>	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00
<b>13.03</b>	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00
<b>13.04</b>	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5,00
<b>13.05</b>	Confecção de impressos para uso em processamento de	5,00
14	Serviços relativos a diversos bens.	
<b>14.01</b>	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos,	5,00
<b>14.02</b>	Assistência técnica.	5,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>14.03</b>	Recondicionamento de motores.	5,00
<b>14.04</b>	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,00

---



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

<b>14.05</b>	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, transformação, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento,	5,00
<b>14.06</b>	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00
<b>14.07</b>	Colocação de molduras e congêneres.	5,00
<b>14.08</b>	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,00
<b>14.09</b>	Alfaiataria e costura.	5,00
<b>14.10</b>	Tinturaria e lavanderia.	5,00
<b>14.11</b>	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,00
<b>14.12</b>	Funilaria e lanternagem.	5,00
<b>14.13</b>	Carpintaria e serralheria.	5,00
<b>14.14</b>	Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**  
**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras	
----	---	--

<b>15.01</b>	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pós-datados e congêneres.	5,00
--------------	---	------

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

<b>15.02</b>	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção	5,00
<b>15.03</b>	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00
<b>15.04</b>	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade	5,00
<b>15.05</b>	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00
<b>15.06</b>	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00
<b>15.07</b>	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ N° 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**  
**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>15.08</b>	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00
<b>15.09</b>	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00
<b>15.10</b>	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00
<b>15.10.1</b>	Quando prestados por empresas diferentes de instituições financeiras	5,00
<b>15.11</b>	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais	5,00
<b>15.12</b>	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ N° 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

<b>15.13</b>	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no	5,00
--------------	--	------



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**  
**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

**15.14** Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 5,00

**15.15** Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de 5,00

**15.16** Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5,00

**15.17** Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso 5,00

**15.18** Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ N° 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

16

Serviços de transporte de natureza Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

---

**16.01** Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 5,00

**16.02** Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

**17.01** Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e 5,00

**17.02** Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. 5,00

**17.03** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 5,00

**17.04** Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 5,00

**17.05** Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 5,00



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**17.06** Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, 5,00  
planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade,  
elaboração de desenhos, textos e demais materiais  
publicitários.

**17.07** Franquia (franchising). 5,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

---

<b>17.08</b>	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00
<b>17.09</b>	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e convenções.	5,00
<b>17.10</b>	Organização de festas e recepções; bufê.	5,00
<b>17.11</b>	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de	5,00
<b>17.12</b>	Leilão e congêneres.	5,00
<b>17.13</b>	Advocacia.	5,00
<b>17.14</b>	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00
<b>17.15</b>	Auditoria.	5,00
<b>17.16</b>	Análise de Organização e Métodos.	5,00
<b>17.17</b>	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00
<b>17.18</b>	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,00
<b>17.19</b>	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00
<b>17.20</b>	Estatística.	5,00





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
**CNPJ N° 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>17.21</b>	Cobrança em geral.	5,00
--------------	--------------------	------

<b>17.22</b>	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00
--------------	---	------

<b>17.23</b>	Apresentação de palestras, conferências, seminários e	5,00
--------------	---	------



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

---

**17.24** Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos

**18.01** Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 5,00

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos

**19.01** Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 5,00

**19.02** Bingos. 5,00

20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**  
**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>20.01</b>	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios,	5,00
--------------	--	------



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**  
**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

marítimo, de movimentação aolargo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

**20.02** Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 5,00

**20.03** Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas 5,00

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**21.01** Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 5,00

22 Serviços de exploração de rodovia.

**22.01** Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outrosserviços definidos em contratos, atos de concessão ou de 5,00

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ N° 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

<b>23.01</b>	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e concepções	5,00
--------------	---	------



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

---

24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
<b>24.01</b>	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,00
25	Serviços funerários.	
<b>25.01</b>	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00
<b>25.02</b>	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00
<b>25.03</b>	Planos ou convênios funerários.	5,00
<b>25.04</b>	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00
<b>25.05</b>	Cessão de uso de espaços em cemitérios para	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**  
**CNPJ N° 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**26.01** Serviços de coleta, remessa ou entrega de 5,00  
correspondências, documentos, objetos, bens ou valores,  
inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;courrier e

27 Serviços de assistência social.

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

<b>27.01</b>	Serviços de assistência social.	5,00
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
<b>28.01</b>	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00
29	Serviços de biblioteconomia.	
<b>29.01</b>	Serviços de biblioteconomia.	5,00
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
<b>30.01</b>	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
<b>31.01</b>	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00
32	Serviços de desenhos técnicos.	
<b>32.01</b>	Serviços de desenhos técnicos.	5,00
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
<b>33.01</b>	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA  
CNPJ Nº 01.611.895/0001-63  
GABINETE DO PREFEITO

<b>34.01</b>	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
<b>35.01</b>	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00
36	Serviços de meteorologia.	
<b>36.01</b>	Serviços de meteorologia.	5,00
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
<b>37.01</b>	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00
38	Serviços de museologia.	
<b>38.01</b>	Serviços de museologia.	5,00
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
<b>39.01</b>	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5,00
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
<b>40.01</b>	Obras de arte sob encomenda.	5,00
41	Profissionais autônomos prestadores de serviços pessoais.	
<b>41.01</b>	Trabalhadores braçais.	
<b>41.02</b>	Alfaiate e costureira.	
<b>41.03</b>	Florista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões.	
<b>41.04</b>	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos.	



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**41.05** Manicure, cabeleireira e congêneres, em serviço a

**41.06** Auxiliar de enfermagem e terapia.

**41.07** Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante.

**41.08** Motorista profissional.

**41.09** Transporte escolar, táxi e moto-táxi

**41.10** Artista circense; animação e recreação em festas e eventos.

**41.11** Músico.

**41.12** Sapateiro remendão.

**41.13** Cutelaria.

**41.14** Serviços artesanais de pequeno valor.

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO III

### TAXAS

#### TABELA I

#### M<sup>2</sup>DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

#### POR TIPO E PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS

#### PADRÃO BAIXO

TIPO	PADRÃO	VALOR DO (M <sup>2</sup> ) EM R\$	VALOR DO M <sup>2</sup> DA MÃO DE OBRA EM R\$
RESIDENCIAL	Unifamiliar (R1)	657,62	394,57
	Prédio Popular (PP-4)	601,59	360,95
	Multifamiliar (R8)	571,75	343,04
	Projeto de Interesse	445,43	267,25

#### PADRÃO NORMAL

TIPO	PADRÃO	VALOR DO (M <sup>2</sup> ) EM R\$	VALOR DO M <sup>2</sup> DA MÃO DE OBRA EM R\$
RESIDENCIAL	Unifamiliar (R1)	731,25	438,75
	Prédio Popular (PP-4)	691,01	414,60
	Multifamiliar (R8)	596,63	357,97



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

CABINETE DO PREFEITO

Multifamiliar (R16)

580,13

348,07

### PADRÃO ALTO

TIPO	PADRÃO	VAL ORDO (M <sup>2</sup> ) EM R\$	VALOR DO M <sup>2</sup> DA MÃO DE OBRAEM R\$
RESIDENCIAL	Unifamiliar (R1)	915,71	549,42
	Multifamiliar (R8)	738,61	443,16
	Multifamiliar (R16)	760,84	456,5



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

## TABELA I

### POR TIPO E PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES COMERCIAIS

CAL (Comercial - Andares Livres) e CSL (Comercial - Salas e Lojas) PADRÃO

#### NORMAL

TIP O	PADRÃ O	VALOR DO(M <sup>2</sup> ) EM R\$	VALOR DO M <sup>2</sup> DA MÃO DE OBRAEM R\$
COMERCIAL	Andar Livre (CAL-8)	692,50	415,49
	Salas e Lojas (CSL-8)	587,81	352,68
	Salas e Lojas (CSL-16)	783,31	469,98

#### PADRÃO ALTO

TIP O	PADRÃ O	VALOR DO(M <sup>2</sup> ) EM R\$	VALOR DO M <sup>2</sup> DA MÃO DE OBRAEM R\$
COMERCIAL	Andar Livre (CAL-8)	750,13	450,07
	Salas e Lojas (CSL-8)	649,90	389,94
	Salas e Lojas (CSL-16)	861,45	516,86



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**TABELA I**

**(Continuação)**

**POR TIPO E PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES**

**GALPÃO INDUSTRIAL (GI)**

<b>TIPO</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>VALOR DO(M<sup>2</sup>) EM R\$</b>	<b>VALOR DO M<sup>2</sup>DA MÃO DE</b>
-------------	---------------	---	--



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

			<b>OBRAEM</b>
			<b>R\$</b>
<b>GALPÃO</b>	Galpão Industrial (GI)	335,61	201,36



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**TABELA I**

**(Continuação)**

**POR TIPO E PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES**

**RESIDÊNCIA POPULAR**

<b>TIPO</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>VALORDO (M<sup>2</sup>) EM R\$</b>	<b>VALOR DO M<sup>2</sup> DA MÃO DE OBRAEM R\$</b>
RESIDENCIAL	Popular (RP1Q)	468,60	281,16





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

## TABELA II

### CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### ATIVIDADES INDUSTRIAIS

ATIVIDADES		VALORES MÁXIMOS EM UFIM	
IT	1 – INDÚSTRIA	ÁREA EM	VALORES
E		M <sup>2</sup> OU	EM UFIM
M	1.1. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS;	PESSOAL	400,00
1		FIXO	
2	1.2. PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS;	OCUPAD	450,00
		FIXO	
3	1.3. QUÍMICAS E DE MATERIAIS PLÁSTICOS.	FIXO	400,00
4	1.4. PAPÉIS E DERIVADOS;	FIXO	350,00
5	1.5. PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIAS;	FIXO	360,00
6	1.6. PRODUTOS METALÚRGICOS;	FIXO	620,00
7	1.7. PRODUTOS MOBILIÁRIOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS;	FIXO	400,00
8	1.8. TÊXTEIS, DE VESTUÁRIOS, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS;	FIXO	360,00
9	1.9. CONSTRUÇÃO DE VEÍCULOS E AUTO MANUAIS;	FIXO	700,00
10	1.10. CERÂMICA;	FIXO	400,00
11	1.11. SIDERÚRGICA;	FIXO	620,00
12	1.12. BENEFICIAMENTO DE ARROZ	FIXO	200,00
13	1.13. CONSTRUÇÃO CIVIL ASSEMELHADOS	FIXO	520,00
14	1.14. FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	FIXO	400,00

15	1.15. FÁBRICA DE ÁGUAS ENVASADAS	FIXO	400,00
16	1.16. FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE PRÉ-MOLDADOS	FIXO	400,00
17	1.17. FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL	FIXO	400,00
18	1.18. MARMORARIA	FIXO	400,00
19.	1.19. INDÚSTRIA DE MANUFATURAS	FIXO	700,00
20.	1.20. SERRARIA / MADEIRA	FIXO	500,00
21.	1.21. PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO	FIXO	200,00

TABELA II

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

(continuação).

ATIVIDADES COMERCIAIS

ATIVIDADES		VALORES MÁXIMOS EM UFIM	
ITE		ÁREA EM	VALORES
M		M <sup>2</sup> OU	EM UFIM
01	2.1- AÇOUGUES E FRIGORÍFICOS, ATÉ 20M <sup>2</sup>	PESSOA POR M <sup>2</sup>	3,50
02	2.2. AÇOUGUE E FRIGORÍFICOS, DE 21 A 50 M <sup>2</sup>	OCUPA POR M <sup>2</sup>	4,00
03	2.3. AÇOUGUES E FRIGORÍFICOS, ACIMA DE 50 M <sup>2</sup>	O POR M <sup>2</sup>	4,50
04	2.4. COMÉRCIO ATACADISTA EM GERAL	FIXO	400,00
05	2.5. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, ATÉ 30M <sup>2</sup>	PORM <sup>2</sup>	2,00
06	2.6. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, DE 31 A 50M <sup>2</sup>	POR M <sup>2</sup>	1,80
	2.7. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, DE 51 A 100M <sup>2</sup>	PORM <sup>2</sup>	1,50



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

11	2.11. PERFUMARIA E COSMÉTICOS EM GERAL	FIXO	<b>150,00</b>
12	2.12. COMÉRCIO DE MATERIAL ELETRO ELETRÔNICO	POR M <sup>2</sup>	<b>2,00</b>
13	2.13. COMÉRCIO DE PNEUMÁTICO	POR M <sup>2</sup>	<b>2,00</b>
14	2.14. COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	POR M <sup>2</sup>	<b>4,50</b>
15	2.15. COMÉRCIO DE MATERIAL ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO	POR M <sup>2</sup>	<b>5,00</b>
16	2.16. COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS	FIXO	<b>520,00</b>
17	2.17. COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EM GERAL, ATÉ 100 M <sup>2</sup>	POR M <sup>2</sup>	<b>5,00</b>
18	2.18. COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EM GERAL, MAIS DE 100 M <sup>2</sup>	POR M <sup>2</sup>	<b>8,00</b>
19	2.19. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	FIXO	<b>120,00</b>
20	2.20. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	FIXO	<b>200,00</b>
21	2.21. COMERCIO VAREJISTA EM GERAL	POR M <sup>2</sup>	<b>5,00</b>
22	2.22. CONCESSIONÁRIA E COMISSONARIA DE VEÍCULOS	FIXO	<b>800,00</b>
23	2.23. CONCESSIONÁRIA E COMISSONARIA DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	FIXO	<b>400,00</b>
24	2.24. COOPERATIVA DE QUALQUER NATUREZA	FIXO	<b>100,00</b>
25	2.25. DEPÓSITO DE ARMAZENAGEM E/OU ESTOCAGEM DE CARVÃO VEGETAL E MINERAL	FIXO	<b>150,00</b>
26	2.26. DEPÓSITO E DISTRIBUIÇÃO DE EXPLOSIVOS E PRODUTOS INFLAMÁVEIS	FIXO	<b>500,00</b>

---

27

2.27. DEPÓSITO EM GERAL

FIXO

**120,00**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

<b>28</b>	2.28. DISTRIBUIDORAS DE ALIMENTOS	FIXO	<b>150,00</b>
<b>29</b>	2.29. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS	FIXO	<b>300,00</b>
<b>30</b>	2.30. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA	FIXO	<b>2.000,00</b>
<b>31</b>	2.31. LOJAS DE DEPARTAMENTOS	FIXO	<b>800,00</b>
<b>32</b>	2.32. MERCEARIA E MERCADINHO	FIXO	<b>120,00</b>
<b>33</b>	2.33. ÓTICAS RELOJOARIA E VENDAS DE BIJUTERIAS.	FIXO	<b>120,00</b>
<b>34</b>	2.34. VENDA A VAREJO DE LUBRIFICANTES EM GERAL	FIXO	<b>200,00</b>
<b>35</b>	2.35. PÁTIO DE ESPERA PARA EMBARQUE DE VEÍCULOS	FIXO	<b>90,00</b>
<b>36</b>	2.36. QUITANDA	FIXO	<b>70,00</b>
<b>37</b>	2.37. SUPERMERCADO E HIPERMERCADO	POR M <sup>2</sup>	<b>800,00</b>
<b>38</b>	2.38. DEMAIS ATIVIDADES POR ANALOGIA OU		<b>120,00</b>

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

## TABELA II

### CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

(continuação).

#### ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ATIVIDADES:		VALORES MÁXIMOS EM UFIM	
IT E M	3 – SERVIÇOS	ÁREA EM M <sup>2</sup> OU PESSOAL OCUPADO	VALORES EM UFIM
1	3.1. ACADEMIA DE GINÁSTICA	FIXO	200,00
2	3.2. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E MARKETING	FIXO	150,00
3	3.3. AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACÃO DE SEGUROS OU DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS.	FIXO	300,00
4	3.4. BARES, RESTAURANTES E SIMILARES.	POR M <sup>2</sup>	5,00
5	3.5. CARTÓRIOS	FIXO	500,00
6	3.6. BARBEARIA	POR CADEIRA	20,00
7	3.7. BOATES E CASAS DE SHOWS E ESPETÁCULOS	FIXO	350,00
8	3.8. CAPOTARIA	FIXO	100,00
9	3.9. CASAS DE JOGOS ELETRÔNICOS	FIXO	300,00
10	3.10. CASAS LOTÉRICAS	FIXO	500,00



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

---

<b>11</b>	<b>3.11. CENTRO DE ENSINO SUPERIOR</b>	<b>FIXO</b>	<b>150,00</b>
-----------	--	-------------	---------------

---





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

---

<b>12</b>	<b>3.12. CENTRO DE ESTÉTICA E OU SALÃO DE BELEZA</b>	<b>FIXO</b>	<b>100,00</b>
<b>13</b>	<b>3.13. CINEMA E TEATRO</b>	<b>FIXO</b>	<b>100,00</b>
<b>14</b>	<b>3.14. CIRCOS E PARQUE DE DIVERSÕES</b>	<b>MÊS OU FRAÇÃO</b>	<b>160,00</b>
<b>15</b>	<b>3.15. CLÍNICA MÉDICA</b>	<b>FIXO</b>	<b>500,00</b>



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

<b>16</b>	3.16. CORRESPONDENTE BANCÁRIO	FIXO	<b>500,00</b>
<b>17</b>	3.17. CONSULTÓRIO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO	FIXO	<b>350,00</b>
<b>18</b>	3.18. EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL.	FIXO	<b>400,00</b>
<b>19</b>	3.19. CONSULTORIA, AUDITORIA E ASSESSORIA.	FIXO	<b>200,00</b>
<b>20</b>	3.20. CURSOS, TREINAMENTOS, AVALIAÇÕES E SIMILARES.		<b>150,00</b>
<b>21</b>	3.21. CURSO PRÉ-VESTIBULAR	FIXO	<b>100,00</b>
<b>22</b>	3.22. CYBER CAFÉ	FIXO	<b>150,00</b>
<b>23</b>	3.23. EMISSORA DE RÁDIO	FIXO	<b>200,00</b>
<b>24</b>	3.24. EMISSORA DE TELEVISÃO	FIXO	<b>450,00</b>
<b>25</b>	3.25. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA	FIXO	<b>200,00</b>
<b>26</b>	3.26. ESCOLA DE ENSINO MÉDIO / FUNDAMENTAL	FIXO	<b>100,00</b>
<b>27</b>	3.27. ESCRITÓRIO DE CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS E ESGOTOS	FIXO	<b>600,00</b>
<b>28</b>	3.28. ESCRITÓRIO DE CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	FIXO	<b>600,00</b>
<b>29</b>	3.29. EXTRAÇÃO DE MINERAIS	FIXO	<b>500,00</b>
<b>30</b>	3.30. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS QUÍMICOS	FIXO	<b>300,00</b>
<b>31</b>	3.31. ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS	FIXO	<b>100,00</b>
<b>32</b>	3.32. HOSPITAL	POR LEITOS	<b>7,00</b>



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

<b>33</b>	3.33. HOTEL E POUSADA	POR QUARTO	<b>30,00</b>
<b>34</b>	3.34. IMOBILIÁRIA	FIXO	<b>200,00</b>
<b>35</b>	3.35. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	FIXO	<b>2.400,00</b>
<b>36</b>	3.36. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	FIXO	<b>200,00</b>
<b>37</b>	3.37. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	FIXO	<b>230,00</b>
<b>38</b>	3.38. LOCADORA DE FITAS, CDS, DVDS ATÉ 20M <sup>2</sup>	FIXO	<b>60,00</b>
<b>39</b>	3.39. LOCADORA DE FITAS, CDS, DVDS ACIMA DE 20M <sup>2</sup>	FIXO	<b>70,00</b>
<b>40</b>	3.40. MOTEL	POR QUARTO	<b>25,00</b>
<b>41</b>	3.41. MOTO- TAXISTA		<b>50,00</b>
<b>42</b>	3.42. OFICINA ELÉTRICA E/OU MECÂNICA	FIXO	<b>150,00</b>
<b>43</b>	3.43. PROFISSIONAL AUTÔNOMO SEM INSTRUÇÃO	FIXO	<b>90,00</b>
<b>44</b>	3.44. PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL MÉDIO	FIXO	<b>120,00</b>
<b>45</b>	3.45. PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL SUPERIOR	FIXO	<b>160,00</b>
<b>46</b>	3.46. PROJETOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA	FIXO	<b>200,00</b>
<b>47</b>	3.47. PROMOÇÃO DE SHOWS, BAILES, FESTIVAIS E CONGÊNERES	FIXO	<b>350,00</b>
<b>48</b>	3.48. SERVIÇOS FÚNEBRES/FUNERÁRIAS	FIXO	<b>130,00</b>
<b>49</b>	3.49. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, RECEBIMENTO, TRANSMISSÃO E REPETIÇÃO DE SINAIS EDADOS, TELEFONIA FIXA E MÓVEL.	FIXO	<b>2.400,00</b>



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

<b>50</b>	3.50. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES (CORREIOS)	FIXO	<b>2.000,00</b>
<b>51</b>	3.51. SERVIÇOS DE XEROX E ENCADERNAÇÃO DE DOCUMENTOS	FIXO	<b>100,00</b>
<b>52</b>	3.52. SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	FIXO	<b>2.000,00</b>
<b>53</b>	3.53. TAXISTA	FIXO	<b>100,00</b>
<b>54</b>	3.54. TRANSPORTADORAS DE CARGAS E PASSAGEIROS	FIXO	<b>250,00</b>
<b>55</b>	3.55. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, INCLUSIVE TURISMO, POR VEÍCULO.	FIXO	<b>250,00</b>
<b>56</b>	3.56. TRANSPORTE URBANO DE CARGAS E PASSAGEIROS	FIXO	<b>200,00</b>
<b>57</b>	3.57. VENDA DE PASSAGENS EM AGÊNCIA DE TURISMO	POR BOX	<b>35,00</b>
<b>58</b>	3.58. VENDA E MANUTENÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE		<b>250,00</b>
<b>59</b>	3.59. DEMAIS ATIVIDADES POR ANALOGIA OU		<b>150,00</b>





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

## TAXAS

### TABELA III

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

ESPECIFICAÇÕES:		VALORES MÁXIMOS EM UFIM	
ITE	4 -PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	PESSOAL OCUPADO	VALORES EM UFIM
1	4.1. ATÉ ÀS 22: 00 HORAS		15,00
	4.1.2. ALÉM DAS 22:00 HORAS		30,00
	4.1.3. ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	POR HORA	10,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

## TAXAS TABELA IV

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEÍCULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ATIVIDADES:		VALORES MÁXIMOS EM UFIM	
ITE	5 -PUBLICIDADE:	UNIDADE /	VALORES
			FRACÇÃO
1	5.1. PUBLICIDADE NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE USO PÚBLICO NÃO DESTINADOS À PUBLICIDADE COMO RAMO DE NEGOCIO, POR PUBLICIDADE, AO MÊS:	AO	26,00
	5.1.1. INTERNA	MÊS	32,00
	5.1.2. EXTERNA	AO	
		MÊS	
2	5.2. PUBLICIDADE SONORA, POR QUALQUER MEIO, POR PUBLICIDADE:		
	5.2.1. POR MÊS.		32,00
	5.2.2. POR DIA.		8,00
3	5.3. PUBLICIDADE COLOCADA EM TERRENOS, CAMPOS DE ESPORTE, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO DESDE QUE VISÍVEIS DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS (OUTDOOR), AO ANO, OU FRAÇÃO.	POR METRO QUADRA DO	6,00

<b>4</b>	5.4. ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	AO ANO	32,00
<b>5</b>	5.5. QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO	AO MÊS	20,00

CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES.

---





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

## TAXAS

### TABELA V

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM O SETOR DE TRANSPORTE URBANO

ITE	ATIVIDADES:	Valores Máximos em UFIM
M	6 - ESPECIFICAÇÃO:	Valores em UFIM
1	6.1. Permissão de serviços de transporte individual de passageiros (TAXI).	150,00
2	6.2. Transferência de permissão de taxi	50,00
3	6.3. Baixa cadastral para qualquer tipo de veículos	20,00
4	6.4. Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores	20,00
5	6.5. Permissão para interdição de vias e logradouros públicos (atividade lucrativa por dia)	50,00
6	6.6. Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	250,00
7	6.7. Vistoria semestral para qualquer tipo de veículos	25,00

## TAXAS

### TABELA VI

#### CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ÍTE	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFIM
M		
1	EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL	
1.1	Residência isolada, e aumento de área construída em alvenaria ou madeiratrada e aparelhada	
	Até 70 m <sup>2</sup> - (único imóvel)	ISENTO
	De 71 a 120 m <sup>2</sup>	50,00
	De 121 a 240 m <sup>2</sup>	100,00

[Digite aqui]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

De 241 a 360 m<sup>2</sup>

150,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

	de 361 a 500 m <sup>2</sup>	200,00
	Acima de 500 m <sup>2</sup>	300,00
<b>1.1.</b> <b>1</b>	Conjunto de residências agrupadas horizontalmente com projetos idênticos, terão desconto de 50% no valor total do item 1.1.1	
<b>1.2</b>	Unidades residenciais agrupadas verticalmente e aumento de área construída – por metro Quadrado (será considerada área das unidades habitacionais mais a área comum)	
	0 a 1000 m <sup>2</sup>	350,00
	1001 a 2000 m <sup>2</sup>	609,00
	2001 a 3000 m <sup>2</sup>	750,00
	3001 a 5000 m <sup>2</sup>	1.000,00
	Acima de 5000 m <sup>2</sup>	1.250,00
<b>1.3</b>	Conjunto de unidades residenciais agrupadas verticalmente composto de blocos/edifícios com projetos idênticos.	2.000,00
<b>Nota</b>	A área de piscina, quando houver, será computada à área construída.	
<b>1.4</b>	Edifícios de Interesse Social: (financiadas por programas oficiais)	
<b>1.4.</b> <b>1</b>	Núcleos habitacionais (horizontal)	0,90 por unid.
<b>1.4.</b> <b>2</b>	Unidades residenciais agrupadas verticalmente	Por Habitação, sendo o mínimo de 100,00

### TABELA VI

#### CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA

#### FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (continuação)

ÍTE M	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFIM
<b>2</b>	EDIFICAÇÃO NÃO RESIDENCIAL	
<b>2.1</b>	Unidades autônomas de comércio e/ou serviço	
	0 a 100 m <sup>2</sup>	150,00
	101 a 250 m <sup>2</sup>	175,00

[Digite aqui]



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

251 a 500 m <sup>2</sup>	209,00
Excedente a 500 m <sup>2</sup>	350,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

<b>2.2</b>	Edifício comércio/serviço (agrupados verticalmente e aumento de área construída)- usar valores citados no item 1.2.	
<b>2.3</b>	Usos Institucionais	
	0 a 300 m <sup>2</sup>	250,00
	301 a 500 m <sup>2</sup>	400,00
	501 a 1000 m <sup>2</sup>	600,00
	Acima de 1000 m <sup>2</sup>	800,00
<b>3</b>	<b>PARCELAMENTODO SOLO</b>	
<b>3.1</b>	Diretriz para desmembramento, loteamento, condomínio ou conjuntos residenciais por m <sup>2</sup> de gleba.	0,014
<b>3.2</b>	Loteamento, condomínio ou conjunto residencial (aprovação ou alteração):	
	Gleba de até 15.000 m <sup>2</sup> – preço único	300,00
	Gleba maior que 15.000 m <sup>2</sup> – por m <sup>2</sup>	0,027
<b>3.3</b>	Desmembramento - por m <sup>2</sup>	0,014
<b>3.4</b>	Desdobro de lote- por lote	21,70
<b>3.5</b>	Projeto de galeria de águas pluviais	
	Diretrizes – preço único	200,00
	Aprovação de projeto – por m <sup>2</sup> de gleba	0,014
<b>Nota</b>	Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50% no item 3	
<b>4</b>	<b>HABITE-SE</b>	
	Até 70 m <sup>2</sup>	ISENTO
	71 a 120 m <sup>2</sup>	50,00
	121 a 240 m <sup>2</sup>	100,00
	241 a 360 m <sup>2</sup>	150,00
	361 a 500 m <sup>2</sup>	200,00
	501 a 750 m <sup>2</sup>	350,00
	751 a 1000 m <sup>2</sup>	500,00
	1001 a 3000 m <sup>2</sup>	800,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

3001 a 5000 m<sup>2</sup>

1.300,00

acima de 5000 m<sup>2</sup>

2.500,00

Habitacões de interesse social (núcleos, conjuntos residenciais, condomínios)  
desconto de 70% sobre a tabela acima.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

## TABELA VI

### CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA

### FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (continuação)

ÍTE M	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFIM/M 2
5	DIVERSOS	
5.1	Demolição – preço único	35,00
5.2	Substituição de projeto de edificação (anterior a concessão do habite-se):	
	Mantendo área original – preço único	70,00
	Excedente a área original será determinada em função das tabelas dos itens especificados.	
5.3	Transferência de proprietário ou responsável técnico	70,00
5.4	Autenticação de planta	70,00
5.5	Revalidação	70,00
5.6	Cópia heliográfica de loteamento e da cidade.	20,00
5.7	Registros de profissionais	27,00
5.8	Abertura de valas	
	Vala de 1,00 m de profundidade e reaterro – por ml	2,00
	Vala de 1,00 m de profundidade, reaterro e restauração da pavimentação asfáltica – por ml	1,18
	Recapeamento asfáltica – por m <sup>2</sup>	0,34
5.9	Rebaixamento ou erguimento de guia:	
	Rua asfaltadas – por ml	0,40
	Ruas calçadas e sarjetadas – por ml	0,27
5,10	Poste com Publicidade por unidade	18,00
5.11	Certidões:	
	Denominação de Rua	38,00





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

De construção, aumento e reforma	50,00
Numeração de Prédio	38,00
De Licença para uso e ocupação do solo	
Até 100m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> )	4,00
De 101 a 500m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> )	3,00
Acima de 500m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> )	2,00
De parcelamento do solo (loteamento, desmembramento, desdobro)	115,00
Cancelamento de processo de construção	18,00
Cancelamento de responsabilidade técnica	18,00
Conclusão de Obra	18,00
Demolição	18,00
<b>5.12</b> Emplacamento (placa com numeração do imóvel)	
Com 1 algarismo – por unidade	14,00
Com 2 ou mais algarismos – por unidade	21,00
<b>5.13</b> Calçada – (reparo e construção)	
Cimentada – por m <sup>2</sup>	2,50
Mosaico – por m <sup>2</sup>	2,50



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

## TABELA VI

### CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (continuação)

ÍTE M	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFIM
<b>6</b>	<b>VISTORIA</b>	
<b>6.1</b>	Para diretriz de parcelamento do solo	40,00
		<b>232</b>
<b>6.2</b>	Para instalação de firma	30,00
<b>6.3</b>	Em clubes	30,00
<b>6.4</b>	Em circos, parques de diversões	30,00
<b>6.5</b>	Outros	30,00

## TABELA VI

### CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (continuação) OBRAS ESPECIAIS (Grande Porte)

ÍTE M	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFIM
<b>7</b>	<b>Expedição de Alvará, mediante aprovação de projeto arquitetônico.</b>	
<b>7.1</b>	<b>Terraplanagem e movimentos de terra em geral, valores por m<sup>3</sup>:</b>	
<b>7.2</b>	até 10.000 m <sup>2</sup> em loteamento, valores em m <sup>3</sup> .	0,07
<b>7.3</b>	acima de 10.000 m <sup>2</sup> em loteamento, valores em m <sup>3</sup> .	0,06
<b>7.4</b>	até 10.000 m <sup>2</sup> em vias existentes ou a serem construídas, valores em m <sup>3</sup> .	0,05
<b>7.5</b>	acima de 10.000 m <sup>2</sup> em vias existentes ou a serem construídas, valores em m <sup>3</sup> .	0,04



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**8**

**Renovação de Alvará de Construção, valores por m<sup>2</sup>**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

8.1	Edificações Comerciais e ou Industriais, acima de 400m <sup>2</sup> , de área construída	0,50
8.2	Construções de Obras de Arte em Rodovias e Ferrovias (valores por m <sup>3</sup> de concreto)	0,80
8.3	Em Obras de Terraplenagem por m <sup>3</sup> de movimentação de terra	0,07
9	<b>Concessão de Alvará de Construção, valores por m<sup>2</sup></b>	
9.1	Edificações Comerciais e ou Industriais, acima de 400m <sup>2</sup> , de área construída	1,20
9.2	Construções de Obras de Arte em Rodovias e Ferrovias (valores por m <sup>3</sup> de concreto)	3,00
9.3	Construções de Obras de superestrutura ferroviária, valores por ml (metro <sup>3</sup> ).	4,00
9.4	Colocação de tapume, por m <sup>2</sup> de tapume em área inferior a 400m <sup>2</sup> , de área a ser construída	2,00
9.5	Colocação de tapume, por m <sup>2</sup> de tapume em área superior a 400m <sup>2</sup> , de área a ser construída	1,50
10	<b>Alvará de Loteamento, valores por m<sup>2</sup></b>	
10.1	Loteamento sem edificação, por m <sup>2</sup> de lotes edificáveis	0,16
10.2	Loteamento com edificação, por m <sup>2</sup> de edificação	0,18
11	<b>Alvará de aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m<sup>2</sup> de área de piso:</b>	
11.1	Edificações comerciais e industriais, acima de 400m <sup>2</sup> de área construída	0,20
12	<b>Alvará para Obras de Asfaltamento, valores por m<sup>3</sup></b>	
12.1	Pavimentação Asfáltica	0,07
12.2	Recapamento Asfáltico (Tapa Buraco, Manutenção da Rodovia)	0,03
13	<b>Alvará de Obras de Manutenção Ferroviária, valores por ml (metro linear).</b> <b>OBS: Quando o trecho for duplicado, este valor será também duplicado</b>	2,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

## TABELA VII

### TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA DA VIGILANCIA SANITÁRIA

ATIVIDADE		Valores Máximos em UFIM
<b>I T E M</b>	<b>13 . ALVARÁ SANITÁRIO</b>	<b>Valores em UFIM</b>
	<b>1 13.1. Atividade de venda ambulante até 30 dias</b>	20,00
	<b>2 13.2. Atividade de venda ambulante anual</b>	35,00
	<b>3 13.3. Estabelecimento comercial de interesse da saúde</b>	100,00
	<b>4 13.4. Atividades Industriais</b>	150,00
	<b>5 13.5. 2ª Via de Alvará sanitário</b>	10,00
<b>6 14.6. Demais atividades sujeitas à Vigilância sanitária</b>	20,00	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

## TABELA VIII

### ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

<b>1</b>	14.1. Cartão de identificação cadastral	25,00
<b>2</b>	14.2. 2ª via de Inscrição Cadastral	25,00
<b>3</b>	14.3. Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômicas e	30,00
<b>4</b>	14.4. Inscrição ou alteração no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	25,00
<b>5</b>	14. 5. Reativação Cadastral	36,00
<b>6</b>	<b>15 - DIVERSOS</b>	
<b>1</b>	15.1. Expedição de certidões e atestados não especificados	20,00
<b>2</b>	15.2. Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade ou não incidência do imposto.	20,00
<b>3</b>	15.3. Expedição de AIDF	5,00
<b>4</b>	15.4. Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação –	5,00
<b>5</b>	15.5. Laudos de avaliação de bens, imóveis e móveis.	25,00
<b>6</b>	15.6. Pela autenticação de formulário contínuo, por cinquenta notas.	5,00
<b>7</b>	15.7. Pela autenticação de livros fiscais, por livro.	5,00
<b>8</b>	15.8. Pela autenticação de Talonário, por bloco de até 25 fls.	5,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

## TABELA IX

### TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PORTE DA EMPRESA	POTENCIAL POLUIDOR	LP	LI	LO
		(LICENCIAMENTO PRÉVIO)	(LICENÇA DE INSTALAÇÃO)	(LICENÇA DE OPERAÇÃO)
<b>Mínimo</b>	Insignificante / Baixo	60	72	60
	Médio	72	111	72
	Alto	108	144	108
<b>Pequeno</b>	Insignificante / Baixo	132	228	171
	Médio	168	336	228
	Alto	246	474	324
<b>Médio</b>	Insignificante / Baixo	660	1.080	900
	Médio	1.050	1.680	1.320
	Alto	1.200	1.980	1.500
<b>Grande</b>	Insignificante / Baixo	1.560	2.100	1.920
	Médio	2.100	2.880	2.700
	Alto	2.400	3.240	3.000
		<b>UFIM/m<sup>2</sup></b>	<b>UFIM/m<sup>2</sup></b>	<b>UFIM/m<sup>2</sup></b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

Insignificante / Baixo

1

2

3





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

<b>Excepcional</b>	Médio	2	3	4
	Alto	3	4	5



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

### TABELA X

#### CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m <sup>2</sup> )	Investimento Total (R\$)	Número de Empregados
MÍNIMO	Até 80	Até 2.000,00	Até 02
PEQUENO	De 81 a 200	De 2.000,01 a 20.000,00	De 02 a 5
MÉDIA	De 201 a 1.000	De 20.000,01 a 200.000,00	De 6 a 10
GRANDE	1.001 a 4.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 11 a 100
EXCEPCIONAL	Acima de 4.000	Acima de 2.000.000,00	Acima de 100

Obs: I . A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

Obs: II . Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

**TABELA XI**

**TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS**

<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR EM UFIM</b>
<b>1.1</b>	Autorização ambiental de funcionamento	<b>40,00</b>
<b>1.2</b>	Autorização ambiental para execução de aterros	<b>40,00</b>
<b>1.3</b>	Autorização ambiental para execução de obras de <u>canalização</u>	<b>40,00</b>
<b>1.4</b>	Autorização ambiental para corte de vegetação	<b>40,00</b>

237



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

1.5	Autorização ambiental para remoção de vegetação	40,00
1.6	Autorização ambiental para poda de vegetação	40,00
1.7	Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte	40,00
1.8	Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	40,00
1.9	Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	40,00
1.10	Vistoria ambiental	40,00
1.11	<b>Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudo</b>	<b>40,00</b>

Obs:**Deplecionamento** é Redução do nível da água em uma área, como consequência das oscilações do regime hídrico ao longo do ano. A variação sazonal resulta em áreas com excesso ou debilitação de recursos, que dificulta a integridade do ecossistema local.

TABELA XII

### DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial	Faixa Final	Valor da C. I. P. R\$
Residencial	Alta e Baixa Tensão	0	30	0,76
		31	50	2,18
		51	70	3,05
		71	100	4,35
		101	140	7,84
		141	180	10,08
		181	220	12,32
		221	270	16,79
		271	320	19,9
		321	370	23,01
		371	420	26,12
		421	500	31,1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**

**GABINETE DO PREFEITO**

		501	600	37,32
--	--	-----	-----	-------



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

1

		601	700	43,54
		701	800	49,76
		801	900	55,98
		901	1000	62,2
		1001	1250	77,75
		1251	1500	93,3
		1501	2000	124,4
		2001	3000	186,61
		3001	99999999	248,81

TABELA XII

### DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial	Faixa Final	Valor da C. I. P. R\$
<b>Industrial</b>	<b>Alta e Baixa Tensão</b>	0	30	2,17
		31	50	3,61
		51	70	5,06
		71	100	7,23
		101	140	10,12
		141	180	13,01
		181	220	15,91
		221	270	19,52
		271	320	23,14
		321	370	26,75
		371	420	30,37
		421	500	36,15
		501	600	43,38
		601	700	50,61
		701	800	57,84
		801	900	65,07
901	1000	72,3		
1001	1250	90,37		

[Digite aqui]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

•

		1251	1500	108,45
		1501	2000	144,6
		2001	3000	216,89
		3001	4000	289,19
		4001	5000	361,49
		5001	99999999	433,79

TABELA XII

### DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial	Faixa Final	Valor da C. I. P. R\$
Comercial	Alta e Baixa Tensão	0	30	2,15
		31	50	3,58
		51	70	5,01
		71	100	7,15
		101	140	10,01
		141	180	12,88
		181	220	15,74
		221	270	19,31
		271	320	22,89
		321	370	26,47
		371	420	30,04
		421	500	35,77
		501	600	42,92
		601	700	50,07
		701	800	57,23
		801	900	64,38
		901	1000	71,53
1001	1250	89,42		
1251	1500	107,3		
1501	2000	143,07		



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

		2001	3000	214,6
		3001	4000	286,13
		4001	5000	357,66
		5001	99999999	429,2

TABELA XII

### DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial	Faixa Final	Valor da C. I. P. R\$
Rural	Alta e Baixa Tensão	0	30	1,36
		31	50	2,26
		51	70	3,17
		71	100	4,53
		101	140	6,34
		141	180	8,15
		181	220	9,96
		221	270	12,23
		271	320	14,49
		321	370	16,76
		371	420	19,02
		421	500	22,64
		501	600	27,17
		601	700	31,7
		701	800	36,23
		801	900	40,76
		901	1000	45,29
		1001	1250	56,61
		1251	1500	67,93
		1501	2000	90,57
2001	3000	135,86		
3001	99999999	181,15		





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

TABELA XII

### DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial	Faixa Final	Valor da C. I. P. R\$
<b>Poder Público</b>	<b>Alta e Baixa Tensão</b>	0	30	2,15
		31	50	3,58
		51	70	5,01
		71	100	7,15
		101	140	10,01
		141	180	12,88
		181	220	15,74
		221	270	19,31
		271	320	22,89
		321	370	26,47
		371	420	30,04
		421	500	35,77
		501	600	42,92
		601	700	50,07
		701	800	57,23
		801	900	64,38
		901	1000	71,53
		1001	1250	89,42
		1251	1500	107,3
		1501	2000	143,07
2001	3000	214,6		
3001	4000	286,13		
4001	5000	357,66		
5001	99999999	429,2		



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial	Faixa Final	Valor da C. I. P. R\$
Serviço Público	Alta e Baixa Tensão	0	30	1,32
		31	50	2,2
		51	70	3,08
		71	100	4,4
		101	140	6,17
		141	180	7,93
		181	220	9,69
		221	270	11,89
		271	320	14,09
		321	370	16,29
		371	420	18,5
		421	500	22,02
		501	600	26,42
		601	700	30,83
		701	800	35,23
		801	900	39,63
		901	1000	44,04
		1001	1250	44,04
		1251	1500	55,05
		1501	2000	66,06
2001	3000	88,08		
3001	4000	132,12		
4001	5000	176,16		
5001	9999999	220,19		



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA

CNPJ Nº 01.611.895/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

### TABELA XII

#### DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial	Faixa Final	Valor da C. I. P. R\$
Consumo Próprio	Alta e Baixa Tensão	0	30	2,15
		31	50	3,58
		51	70	5,01
		71	100	7,15
		101	140	10,01
		141	180	12,88
		181	220	15,74
		221	270	19,31
		271	320	22,89
		321	370	26,47
		371	420	30,04
		421	500	35,77
		501	600	42,92
		601	700	50,07
		701	800	57,23
		801	900	64,38
		901	1000	71,53
		1001	1250	89,42
		1251	1500	107,3
		1501	2000	143,07
2001	3000	214,6		
3001	4000	286,13		
4001	5000	357,66		
5001	9999999	429,2		

[Digite aqui]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**  
**Av: Matos Carvalho, 310 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA**  
**CNPJ Nº 01.611.895/0001-63**  
**GABINETE DO PREFEITO**

[Digite aqui]